



Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição N° 269

Sexta-feira - 26 de junho de 2009

Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Braço do Trombudo	1
Campo Alegre.....	19
Canoinhas.....	19
Corupá.....	20
Erval Velho.....	20
Gaspar.....	23
Herval D´Oeste.....	25
Irineópolis.....	27
Massaranduba.....	28
Meleiro.....	28
Rio do Sul	29
São Lourenço do Oeste	29
São Pedro de Alcântara	30
Schroeder.....	30
Videira.....	32

Braço do Trombudo

Prefeitura Municipal

Lei Complementar 075/2009

LEI COMPLEMENTAR 075/2009

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor Participativo de Braço do Trombudo, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Braço do Trombudo, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Braço do Trombudo, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Braço do Trombudo:

I – garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

II – promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos;

III – buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;

IV – incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Braço do Trombudo:

I - assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Braço do Trombudo;

II - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;

III – incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;

IV - criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

V - organizar e fortalecer o setor terciário de Braço do Trombudo, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Antoninho Tiburcio Gonçalves - Presidente • Edinando Brustolin - Diretor Executivo

Emerson Souto - Gerente de Tecnologias da Informação • Lucas Rossi - Diagramador • Tales Tombini - Diagramador

Praça XV de novembro, 270 - Centro - 88010-400 - Florianópolis / Santa Catarina - Fone/Fax (48) 3221 8800

contato@diariomunicipal.sc.gov.br

www.diariomunicipal.sc.gov.br

desenvolvimento equilibrado;

VI – otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;

VII - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;

VIII - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio paisagístico do Município;

IX – promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização das áreas precárias;

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI - estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XII - dotar o Município de Braço do Trombudo de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XIV - articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no município de Braço do Trombudo são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;

II – descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III – desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I – ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo da Rodovia SC-426, dotando essas áreas de infraestrutura adequada;

II – garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III – implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV – utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;

V – incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de geração de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Braço do Trombudo terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Braço do Trombudo para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e à educação, procurando ainda atender:

I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades socioespaciais;

II – a expansão do direito de acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Braço do Trombudo, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I – ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infra-estrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Braço do Trombudo é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I – articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II – criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III – instituição de política de comunicação e divulgação das ações inter-setoriais.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I - incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural, criando programas de incentivo ao agronegócio;

II - promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III - fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V - criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural, e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI - articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando à atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII - realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I - viabilizar o fortalecimento do associativismo;

II - gerenciar os programas de assistência técnica participativa e capacitação aos agricultores;

III - adotar medidas para viabilizar incentivos fiscais ao setor primário e secundário;

IV - criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial incentivando à produção orgânica e à diversificação das culturas;

V - promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

VI - viabilizar a comercialização dos produtos produzidos no município;

VII - promover e incentivar a criação de cooperativas de crédito rural;

VIII - promover a conscientização para emissão de nota de produtor rural e cupom fiscal.

IX - criar cursos técnicos profissionalizantes para qualificação continuada da mão-de-obra;

X - incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo rural e ao agroturismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda.

XI - criar mecanismos para capacitação de funcionários e atendentes do terceiro setor;

XII - viabilizar o fortalecimento do associativismo;

XIII - criar incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico.

Seção III

Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 16. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Braço do Trombudo, pautada pelos seguintes princípios:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

Art. 17. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - incentivar a melhoria da infra-estrutura gastronômica e hoteleira do Município

II - incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase ao Turismo Rural e Agroturismo;

III - promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV - incentivar projetos de Agroturismo que valorizam os costumes e culturas do meio rural e possibilitam uma segunda fonte de renda para produtores do município;

V - formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VI - estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infra-estrutura básica nos principais corredores de acesso ao município;

VII - resgatar os valores históricos e culturais para potencializar a atividade turística;

VIII - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e os demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

Art. 18. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV
Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I
Da Educação

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – viabilizar a criação de espaço físico para biblioteca pública municipal e telecentro para cursos e pesquisas;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender a demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento da educação pré-escolar e o ensino fundamental;

III – colaborar com ações voltadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA);

IV – colaborar com ações que visem à expansão do ensino médio;

V - fortalecer a inclusão educacional;

VI - promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

VII - promover a ampliação do espaço físico para a prática esportiva em todo o município, com incentivo para a prática de novas modalidades abrangendo todas as idades;

VIII – incentivar parcerias entre as escolas, setor privado e a comunidade;

IX – viabilizar a valorização dos profissionais da educação assim como a constante atualização dos profissionais que estão em sala de aula;

X – viabilizar cursos profissionalizantes, com ênfase nas áreas da agricultura, informática e indústria;

XI – viabilizar a inclusão digital nas escolas do sistema municipal de ensino.

Subseção II
Da Saúde

Art. 20. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 21. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Braço do Trombudo:

I - viabilizar a implantação do plantão médico de emergência;

II - viabilizar o aumento do número de exames e consultas especializadas;

III – viabilizar o aumento do número de consultas oferecidas no município;

IV – criar uma central de emergência com um número telefônico único para plantão;

V – criar e divulgar programas de medicina preventiva, com ênfase para hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos;

VI – viabilizar a ampliação da unidade de saúde e especialidades;

VII – viabilizar a valorização dos profissionais da saúde assim como a constante atualização dos seus profissionais;

VIII – viabilizar ações que promovam a saúde do trabalhador;

Subseção III
Da Assistência Social

Art. 23. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 24. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para a inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócioassistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralizar na família a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - assegurar a promoção da família com igualdade de gênero e etnia;

VIII – proporcionar a participação popular por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social (conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos).

Art. 25. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - criar e incentivar programas de medidas sócio-educativas;

II - implantar programas e projetos de saneamento básico;

III - promover e defender os direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

IV - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

V - criar programas para capacitação e profissionalização, destinados às famílias de baixa renda.

VI - fomentar a elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Braço do Trombudo, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

VII - implementar os programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VIII - viabilizar a implantação de áreas destinadas ao lazer nas comunidades (parques, praças, eventos).

IX - garantir o acesso aos programas sociais, condicionado à participação ao voluntariado e cursos de profissionalização.

Subseção IV

Da Política Municipal de Habitação

Art. 26. A Política Habitacional do Município de Braço do Trombudo deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda, a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade e visa promover o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 27. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Braço do Trombudo:

I - implantar programas de saneamento básico;

II - instituir o Plano Municipal de Habitação consolidando políticas, programas e projetos habitacionais;

III - compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

IV - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

V - implantar programas de unidades habitacionais para população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infra-estrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

VI - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

Subseção V

Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 29. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 30. O Município de Braço do Trombudo visando estimular a preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a

identidade cultural do município;

II - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico do município;

IV - manter, atualizar e divulgar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

V - estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por essa lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural - AIHC;

VI - viabilizar a implantação de um centro cultural para possibilitar e incentivar as manifestações culturais, exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no município;

VII - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

Art. 31. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico em Braço do Trombudo, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - criação de incentivos tributários e fiscais para os imóveis com valor histórico e cultural;

II - promoção do tombamento de bens materiais e imateriais, que foram identificados através do levantamento do patrimônio histórico;

III - criação do fundo municipal de incentivo à cultura;

IV - utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Subseção VI

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 32. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar o número de modalidades esportivas oferecidas nas escolinhas municipais;

II - garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III - promover atividades esportivas e competições envolvendo a comunidade;

IV - criar novos espaços de lazer e recreação para a prática esportiva em todas as comunidades do município;

V - criar um fundo municipal para estruturar a fundação municipal de esportes;

VI - incentivar e contribuir com o esporte do município, de modo a viabilizar o deslocamento para as competições locais, regionais e estaduais;

VII - incentivar a realização de atividades esportivas nas festas tradicionais do município;

Subseção VII

Da Urbanização e Paisagismo

Art. 33. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover a padronização dos passeios e a revitalização das ruas centrais, priorizando a adaptação dos passeios às normas de acessibilidade universal;

II - implantar programa de melhoria paisagística ao longo da Rodovia SC-426, no trecho de acesso ao município;

- III - implantar sinalização viária e turística em todo o município;
- IV - melhorar as condições de iluminação na rodovia SC-426 que corta o município;
- V - criar programa de incentivo a manutenção das beiras das estradas municipais.
- VI - valorizar e preservar o cenário rural como potencial paisagístico;
- VII - incentivar a utilização do potencial turístico existente no município através da exploração sustentável das Águas Sulfurosas.

Subseção VIII Da Segurança Pública

Art. 34. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – promover a implantação de programas para educação do trânsito;
- II – articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;
- III – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;
- IV – promover programas de prevenção de incêndio;
- V – ampliar o efetivo policial municipal da Polícia Civil e Militar;

Seção V Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 35. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - recuperação de áreas degradadas;
- VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;
- VIII - participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;
- IX – integração e apoio às ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

Art. 36. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

- I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;
- II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;
- IV - apoiar e cooperar na implantação efetiva das unidades de conservação no município, e na fiscalização real de todos os re-

manescentes da Mata Atlântica no município;

V - adotar, sempre que possível, medida preventiva ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

VI - aplicar sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VII – manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município.

Art. 37. Para realização desses objetivos, o Município de Braço do Trombudo deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

- I – promover programas de conscientização sobre o uso indevido de agrotóxicos nas lavouras;
- II - implantar sistema municipal de tratamento de esgoto, adotando entre outros meios, sistemas naturais e alternativos de saneamento;
- III - desenvolver programas ativos de preservação ambiental;
- IV - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- V – viabilizar a implantação de um sistema municipal de fiscalização e licenciamento ambiental a ser criado por lei específica;
- VI – incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;
- VII – melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;
- VIII – criar unidades de conservação ambiental;
- IX – desenvolver e orientar os agricultores quanto a novas técnicas de manejo do solo;
- X – realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município, com uso inclusive de cisternas e reservatórios d'água;
- XI – implantar o sistema de triagem do lixo;
- XII – adotar alternativas para a preservação, como ICMS ecológico;
- XIII - estruturar o departamento de planejamento urbano;
- XIV – estruturar o departamento de meio ambiente e educação ambiental.

Seção VI Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 38. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 39. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 40. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal

ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 2º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 41. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 42. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 43. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com as diretrizes e princípios contidos na presente lei e com os demais planos setoriais, em particular com o Plano Municipal de Saúde, de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, caso existam;

II - garantir a instalação de infraestrutura nas áreas de expansão urbana, sempre realizando um estudo de viabilidade;

III - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - promover a ação integrada dos órgãos públicos municipais,

estaduais e federais de saneamento básico;

V - promover a proteção de áreas com potencial para futuros mananciais;

VI - realizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - controlar as ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente e da saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

IX - promover programas de educação sanitária;

X - garantir meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Subseção I

Do Abastecimento de Água

Art. 44. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócioeconômicas;

II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

III - incentivar a implantação de poços artesianos na área rural, mediante estudo específico e com prévia autorização do órgão municipal competente;

IV - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município;

V - realizar a constante manutenção e ampliação do sistema de tratamento de água do município na ETA(Estação de Tratamento de Água);

VI - identificar e preservar novos mananciais e bacias de captação de água;

VII - incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 45. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a implantação de rede e estação de tratamento de esgoto no município;

II - incentivar o uso de sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos domésticos nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário, principalmente na área rural do município;

III - implantar o sistema de fiscalização para os sistemas de tratamento de esgoto sanitário tanto nas residências como nos estabelecimentos comerciais e industriais.

Subseção III

Da Drenagem Urbana

Art. 46. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - criar um sistema de manutenção das sarjetas e do sistema de drenagem nas áreas rurais para diminuir a erosão nas vias;

II - implementar sistema de esgotamento pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;

III - promover a constante manutenção dos sistemas de drenagem principalmente nas vias centrais;

IV - realizar o levantamento da infraestrutura atual e criar estudos de manutenção e ampliação das redes;

V - criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial.

Subseção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 47. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - promover e participar do consórcio Entre Rios e outros em parceria com os municípios vizinhos, quanto à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

II - assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócioeconômicas;

III - ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos;

IV - criar legislação municipal para regulamentar a coleta de lixo.

Seção VII Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Subseção I Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 48. O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - garantir a ampliação da rede de abastecimento e melhoria da qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócioeconômicas, principalmente para suprir a demanda da futura área industrial;

III - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a energia solar;

IV - promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício.

V - viabilizar a implantação de um escritório da Concessionária Estadual de Energia Elétrica no município;

Subseção II Do Sistema de Comunicação

Art. 49. O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Braço do Trombudo, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a implantação de uma agência dos correios no município;

II - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócioeconômicas;

III - promover a ampliação da oferta de linhas de telefonia convencional e de telefones públicos, priorizando a área rural do município;

IV - viabilizar a instalação de torre de telefonia celular móvel no município.

V - viabilizar o acesso à internet para todo o município;

Seção VIII Da Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade

Art. 50. A Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade a ser implantada no Município de Braço do Trombudo deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II - definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo, e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III - definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV - apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V - definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, promovendo um estudo de viabilidade para a implantação de rede cicloviária na área urbana do Município;

VII - garantir que a acessibilidade urbana obedeça aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Art. 51. Para realização desses princípios, o Município de Braço do Trombudo deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I - criar ciclovias para integrar os deslocamentos das áreas residenciais às áreas industriais;

II - elaborar estudo de circulação viária para as principais vias do centro;

III - priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;

IV - criar programa de incentivo à implantação de passeios públicos;

V - implantar melhorias no acostamento da Rodovia SC-426 no trecho de acesso ao município;

VI - viabilizar a pavimentação da via principal da localidade de Serril;

VII - aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização.

VIII - criar programas de incentivo à manutenção das beiras das estradas municipais (roçadas);

IX - definir o gabarito mínimo das vias rurais;

X - fiscalizar e exigir a adaptação dos passeios e imóveis quanto à norma de acessibilidade universal.

Seção IX Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 52. O Município de Braço do Trombudo deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal,

pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

I – implantar e estruturar a Secretaria Municipal ou departamento Municipal de Planejamento e Controle Urbanístico;

II - oficializar a delimitação das comunidades do município e a denominação das rodovias municipais.

CAPITULO IV DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 53. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Braço do Trombudo subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II Das Macrozonas

Art. 54. O Macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Braço do Trombudo, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 55. Para fins de planejamento territorial, o Município de Braço do Trombudo fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

- I – MZU – Macrozona Urbana;
- II – MZR – Macrozona Rural.

Art. 56. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II – conter a expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza sócio-ambiental;

III - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 57. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, são áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo atual perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona

Urbana:

I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III – democratizar o acesso à terra urbanizada;

IV – garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

Art. 58. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 59. A MZR, denominada de Macrozona Rural, são áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

I – disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;

II – promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III – incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 60. A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo. Farão parte também desta macrozona aquelas áreas que por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente a atividades de baixo impacto urbano e ambiental:

I – as áreas delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação definidas por lei específica e que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos;

II – as Áreas de Preservação Permanente – APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal e destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

Seção III Do Zoneamento

Art. 61. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Braço do Trombudo em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural obedecem aos princípios, às diretrizes e os objetivos contidos na presente Lei, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo I.

Seção IV Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 62. A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – ZU1 – Zona Urbana 1: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, que desempenham importante papel na economia do município. Nesta Zona são proibidas as atividades incômodas ao uso residencial.

II – ZU2 – Zona Urbana 2: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis, sendo proibidas as atividades que geram maior teor de poluição.

III – ZU3 – Zona Urbana 3: são áreas destinadas em geral à concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador.

IV – ZU4 – Zona Urbana 4: são áreas destinadas ao uso residencial predominante complementado pelos usos para atender as primeiras necessidades (farmácia, padaria, mercearia, etc), sendo proibidas as atividades incômodas ao uso residencial.

VI – NUR – Núcleo Urbano Rural: são núcleos com características urbanas no meio rural.

Art. 63. Os limites das zonas urbanas do Município de Braço do Trombudo estão delimitadas no Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 64. A MZR, denominada de Macrozona Rural subdivide-se em:

I – ZR1 – Zona Rural 1: são áreas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam e/ou tendência de ocupação a médio e longo prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas.

II – ZR2 – Zona Rural 2: são áreas que são destinadas às futuras instalações industriais de até grande porte e de grande potencial degradador e poluidor;

III – ZR3 – Zona Rural 3: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo;

IV – AIT – Área de Interesse Turístico Ambiental – são áreas de interesse turístico ambiental, devido à presença de águas sulfurosas na região;

V – APP – Áreas de preservação permanente.

Art. 65. Os limites das zonas rurais do Município de Braço do Trombudo estão delimitadas no Anexo II – Mapa de Zoneamento Municipal.

Seção V Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 66. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) no Município de Braço do Trombudo, aquelas assim classificadas pela legislação existente.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras, as áreas protegidas por lei bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco ambiental.

Art. 67. Os limites mínimos para a ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente (APPs) devem respeitar obrigatoriamente o estabelecido pela legislação competente, salvo se possuíam autorização de órgão competente para sua utilização.

§ 1º Nos terrenos e glebas situadas na Área Rural do Município devem ser observados os limites e parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação federal existente.

§ 2º No caso de terrenos e glebas consolidadas, localizadas na

Área Urbana de Braço do Trombudo, assim entendida àquelas compreendidas no perímetro urbano delimitado por lei municipal as APPs devem atender às seguintes condições:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 15m (quinze metros), para todos os cursos d'água;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais, um raio de 15m (quinze metros), e, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais, um raio de 10m (dez metros);

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

d) o 1/3 (terço) superior dos topos de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°(quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

Art. 68. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo Único. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 69. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Seção VI Das Áreas de Especial Interesse

Art. 70. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

I – Área de Especial Interesse Ambiental – AIA;

II - Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AIU;

III - Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AIHC;

IV - Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AIUP;

V - Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;

VI - Áreas de Especial Interesse Turístico – AIT.

§ 1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos de I a VI.

§ 3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§ 4º As áreas de especial interesse deverão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

Subseção I**Das Áreas de Especial Interesse Ambiental**

Art. 71. As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano.

§ 1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§ 2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 72. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA, no Município de Braço do Trombudo podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AIA 01 - são as áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos municipais. Estas áreas deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas.

Art. 73. Além das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica, conforme segue:

I – AIA 02 - área de proteção sanitária para futura implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo uma faixa de 200m (duzentos metros) ao redor deste equipamento. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000m² (um mil metros quadrados) e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas.

II – AIA 03 - a área de proteção sanitária do centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos, envolvendo uma faixa de 500m (quinhentos metros) ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000m² (um mil metros quadrados) e os usos permitidos são para habitações isoladas e de práticas agrícolas.

Subseção II**Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico**

Art. 74. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AIU são constituídas por áreas que demandem tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, necessitando de reestruturação urbana.

§ 1º A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

Art. 75. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AIU, no Município de Braço do Trombudo podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIU 01 – são as áreas destinadas à melhoria do sistema viário intermunicipal existente, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II - AIU 02 – áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou melhoria paisagística;

III - AIU 03 – são áreas destinadas a melhorias nas ligações e interseções viárias municipais.

Subseção III**Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural**

Art. 76. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

Art.77. São classificadas nesta categoria as edificações históricas inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2006.

Parágrafo Único. Qualquer modificação, seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto aos Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Subseção IV**Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública**

Art. 78. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP são as áreas que forem necessárias para a instalação de equipamentos comunitários ou infraestrutura física. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP, no Município de Braço do Trombudo podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIUP 01 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante municipal;

II - AIUP 02 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública municipal;

III - AIUP 03 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a área de esportes e lazer do município;

IV - AIUP 04 - áreas de interesse de implantação e ampliação da capacidade de reserva atual de água para abastecimento público municipal.

Subseção V**Das Áreas de Especial Interesse Social**

Art. 80. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social (HIS), bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I - AEIS 1 - os loteamentos ou ocupações irregulares onde se houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 – lotes ou gleba ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e junto com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 81. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-

conômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – atividades de geração de emprego e renda;

VIII – plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) implementados nas AEIS.

Art. 82. Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social (HIS) sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo único. Considera-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, com tamanho mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Braço do Trombudo e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 83. Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VI

Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 84. As Áreas de Especial Interesse Turístico - AIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município.

Parágrafo Único. Inclui-se ainda nesta área todas as cachoeiras e quedas d' água existentes no município e a área constante no mapa de zoneamento macrozona rural (Anexo II), AIT (área de interesse turístico ambiental).

Art. 85. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

CAPÍTULO V

DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Dos Índices Urbanísticos

Art. 86. Os limites à ocupação do solo no Município de Braço do

Trombudo serão regulados pelo disposto na presente Lei, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote;

II – afastamentos das edificações;

III – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);

IV – taxa de ocupação máxima do lote;

V – tamanho mínimo do lote;

VI – testada mínima do lote;

VII – usos proibidos.

Subseção I

Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 87. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado através da seguinte fórmula:

Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento

Subseção II

Taxa de Ocupação (TO)

Art. 88. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

Subseção III

Dos Afastamentos

Art. 89. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

Art. 90. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações estão indicados na Tabela de Índices Urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo lateral e posterior das edificações é 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), quando existirem aberturas ou poderá ser edificado na divisa do lote utilizando parede cega.

§ 2º Na Zona Comercial e de Serviços, a partir do terceiro pavimento, o afastamento mínimo lateral e fundo é de 3m (três metros), não sendo permitido parede cega.

Subseção IV

Do Gabarito de Altura

Art. 91. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

Subseção V

Das Vagas de Estacionamento

Art. 92. O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga, é estabelecido por tipo de uso, conforme segue:

USO		NÚMERO DE VAGAS
Residencial Unifamiliar		1 vaga por unidade habitacional
Residencial Multifamiliar		1 vaga por unidade habitacional até 150m ² de área construída 2 vagas por unidade habitacional acima de 150m ² de área construída
Hotéis e demais meios de hospedagem		1 vaga para cada 3 leitos 1 vaga para ônibus para cada 40 leitos 1 vaga para embarque e desembarque (ônibus)
Prestação de Serviços		1 vaga para cada 50m ² de área construída
Comercial		1 vaga para cada 50m ² de área construída (mínimo de duas vagas)
Uso Institucional		1 vaga para cada 75m ² de área construída
Área de Saúde	Ambulatórios Clínicas	1 vaga para cada 75m ² de área construída
	Hospitais Maternidades	1 vaga para cada 4 leitos 1 vaga para embarque e desembarque
Uso Educacional		1 vaga para cada 50m ² de área construída 1 vaga para embarque e desembarque
Uso Religioso		1 vaga para cada 30m ² de área construída
Uso Recreacional		1 vaga para cada 25m ² de área construída
Motéis		1 vaga / unidade
Uso Industrial		1 vaga para carga e descarga (caminhões) 1 vaga para cada 100m ² de área construída + área reservada para bicicletas e motos

§ 1º As vagas de estacionamento terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m;

§ 2º As áreas de estacionamento não são computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;

§ 3º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 4º Caminhões que tenham origem ou destino para o comércio e indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras e carga e descarga dentro de seu terreno.

Seção II

Do Uso do Solo

Art. 93. O uso do solo no Município de Braço do Trombudo será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 94. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I – residencial;

II – comercial e/ou prestação de serviços;

III - comunitário e/ou institucional;

IV – industrial e/ou apoio industrial;

V – agropecuário;

VI – extrativista;

VII – misto

§ 1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, esta unifamiliar ou multifamiliar;

§ 2º Considera-se uso comercial e/ou serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadores, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas.

§ 3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional, aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública;

§ 4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial, aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial;

§ 5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

§ 6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais;

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a um outro tipo de uso, conforme descrito no parágrafo § 2º.

Art. 95. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo aqueles expressamente proibidos pela presente Lei, e desde que obedecem as condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante desta Lei, podendo os mesmos ser Permitidos, Sujeitos à Análise ou Proibidos.

§ 1º Considera-se permitido o uso que se enquadra no padrão urbanístico determinado para uma zona;

§ 2º Considera-se sujeito à análise aquele uso que deverá sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento;

§ 3º Considera-se proibido o uso que por seu porte ou natureza, é perigoso, nocivo, incômodo e/ou incompatível com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pela FATMA, onde:

a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possa dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde que eventualmente, possam pôr em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do CORPO DE BOMBEIROS;

b) considera-se nociva a atividade que durante o seu funcionamento possa dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança;

c) considera-se incômoda a atividade que durante seu funcionamento possa produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos.

§ 4º Considera-se ainda, para o efeito desta lei, como inócuas, as atividades que para o seu funcionamento não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 96. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Braço do Trombudo, estabelecida na presente Lei, é determinada pela sua função, pelo porte ou ainda se for considerada:

I – Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

II – Gerador de Ruído Noturno (GRN);

III – Gerador de Ruído Diurno (GRD);

§ 1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do "caput" deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legis-

lação específica, para serem autorizados deverão se submeter às eventuais exigências do órgão municipal de Planejamento.

§ 2º Considera-se como Pólo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;
- b) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;
- c) estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e congêneres, que operem com frota de caminhões;
- d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;
- e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucatas, materiais de construção, insumos agrícolas, cerea-listas e depósitos de cebola;
- f) terminal rodoviário;
- g) estabelecimentos de comércio, de serviço de grande porte, tais como supermercados, "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;
- h) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de cultos religiosos, universidades, faculdades e congêneres;
- i) hospitais e prontossocorros;

§ 3º Considera-se como Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre às 22 horas e às 6 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

- a) bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;
- b) salões de bailes, salões de festas e congêneres;
- c) campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;
- d) locais de cultos religiosos que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§ 4º Considera-se como Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6 horas às 22 horas, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;
- b) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§ 5º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do "caput" deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§ 6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§ 7º - O porte da edificação definido no caput do artigo é classificada de acordo com os seguintes critérios e usos:

Para o uso Comercial e/ou Serviços:

I – Pequeno Porte: edificações de até 100m² (cem metros quadrados);

II – Médio Porte: edificações de 100,01m² (cem metros quadrados e um centímetro) até 300m² (trezentos metros quadrados);

III – Grande Porte: edificações acima de 300,01m² (trezentos metros quadrados e um centímetro).

Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

I – Pequeno Porte: edificações de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de até 100 pessoas por dia;

II – Médio Porte: edificações de 250,01m² (duzentos e cinquenta metros quadrados e um centímetro) até 500m² (quinhentos metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de 101 até 500 pessoas por dia;

III – Grande Porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

I – Pequeno Porte: edificações de até 300m² (trezentos metros quadrados);

II – Médio Porte: edificações de 300,01m² (trezentos metros quadrados e um centímetro) até 1.000m² (um mil metros quadrados);

III – Grande Porte: edificações acima de 1.000,1m² (um mil metros quadrados e um centímetro).

Para o uso Agropecuário e/ou Extrativismo:

I – Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;

II – Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração, comercialização do excedente da produção própria;

III – Grande Porte: quando a atividade desenvolvida caracteriza-se para fins de comercialização.

Seção III

Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas

Art. 97. Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 10m (dez metros) ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e ao longo das estradas, a contar do centro da estrada, para o plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas.

§ 1º os extremantes, em comum acordo entre as partes e assim pactuarem, poderão reflorestar em distâncias inferiores a prevista neste artigo.

§ 2º aplicam-se as proibições previstas neste artigo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra.

§ 3º o proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casa, galpões e demais benfeitorias próprias ou de terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

Art. 98. É vedado, o florestamento e/ou reflorestamento nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública;

Seção IV

Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações

Art. 99. A conservação e uso racional da água nas edificações têm como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 100. As disposições constantes nesta seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Braço do Trombudo, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 101. A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada provenientes da Rede Pública de Abastecimento.

Art. 102. A instalação do sistema é obrigatória em todas as edificações públicas e privadas com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, dimensionadas conforme a capacidade de captação e normas técnicas.

§ 1º A cisterna ou tanque deverão ser inteiramente fechados, localizados em locais que não ofereçam riscos, impedindo o acesso de crianças ao uso da água armazenada.

§ 2º O não cumprimento das disposições desta Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 103. O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Seção V Das Futuras Ampliações da Área Urbana

Art. 104. Quando o Poder Público Municipal, tanto executivo, como legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Braço do Trombudo, após a aprovação desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

I – ter aprovação prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – apresentar estudo de viabilidade técnica das concessionárias que prestam serviços de infraestrutura ao município (CASAN/CELESC);

III – apresentar mapa cadastral das áreas que sofrerão ampliação;

IV – prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano.

CAPÍTULO VI Do Parcelamento do Solo

Art. 105. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Braço do Trombudo, devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§ 1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente lei, e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) com frente mínima de 15m (quinze metros).

§ 3º não serão computadas na área mínima do lote, as faixas não edificáveis, definidas nesta lei.

§ 4º Para loteamentos considerados de interesse social e destinados a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

a) área mínima = 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) testada mínima = 10m (dez metros).

§ 5º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos

comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no parágrafo 4º.

Art. 106. Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, e destinados para fins residenciais só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente Lei, onde couber.

Art. 107. Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Braço do Trombudo sem a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

§ 1º Uma vez aprovado o processo de parcelamento do solo pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da respectiva Certidão de Aprovação anteriormente expedida.

§ 2º Em caso de cassação da Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo o interessado deverá requerer uma nova licença junto à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII Do Sistema Viário

Art. 108. A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intraurbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de SC, assim tuteladas:

I - pelo Estado de SC: Rodovia SC-426;

II - pelo Município: as demais.

Art. 109. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim definidas:

I - Via Arterial - destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora - destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local - destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada - via prevista para ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2º Após a aprovação desta Lei, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas deverão em curto prazo, ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§ 3º Consideram-se ainda, para efeito desta lei, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre as áreas urbanas adensadas.

Art. 110. As novas vias a serem implantadas no Município de Braço do Trombudo, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 111. A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamento.

Parágrafo Único. As vias que por suas características, não permi-

tem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura de caixa de rolamento da via considerada.

Seção I Do Gabarito das Vias

Art. 112. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - via arterial:

- a) rodovia estadual da área rural: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma;
- b) rodovia estadual na área urbana: - 15m (quinze metros) para a Rodovia SC-426, no trecho em que a rodovia corta a área urbana do município.
- c) estrada municipal rural: 15m (quinze metros);
- d) via municipal urbana: 15m (quinze metros), com passeio mínimo de 3m (três metros) em cada lado;

II - via coletora:

- a) estrada municipal rural: 15m (quinze metros).
- b) via municipal urbana: 15m (quinze metros), com passeio mínimo de 2m (dois metros) em cada lado;

III – via local:

- a) estrada municipal rural: 12m (doze metros);
- b) via municipal urbana: 12m (doze metros), com passeio mínimo de 2m (dois metros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2m (dois metros) se unidirecional e 3m (três metros) se bidirecional;

V - ciclofaixa: 2m (dois metros).

§ 1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§ 2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas.

§ 3º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§ 4º Os passeios serão de ambos os lados da faixa de rolamento e de largura conforme especificações.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 113. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Braço do Trombudo, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

- d) zona especial de interesse social (ZEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia.

IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Art. 114. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do caput do artigo anterior, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano para regiões não servidas de infra-estrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 115. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da

população beneficiária.

Parágrafo Único. O Município de Braço do Trombudo poderá proceder a ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 116. A regularização fundiária no município de Braço do Trombudo poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social - AEIS e através dos seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;

II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;

III - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;

IV - do usucapião especial de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - direito de superfície.

Seção II

Do Sistema Municipal de Planejamento E Gestão

Art. 117. O Município de Braço do Trombudo deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 118. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 119. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 120. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I – Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – Cadastro Técnico Municipal;

III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;

IV - Audiências Públicas;

V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Plebiscito e referendo popular;

VII - Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único - Deverá ser assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.

Subseção I

Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais

Art. 121. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Braço do Trombudo deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 122. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III – garantia de mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV – garantia de estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II

Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 123. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Braço do Trombudo, criado através da lei complementar nº 061/2007 de 11 de Julho de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 124. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 1 (um) representante do poder executivo estadual ou federal;

II – 3 (três) representantes poder público municipal;

III – 2 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares.

IV – 1 (um) representante de entidades empresariais

V – 1 (um) representante de entidades de trabalhadores e sindicais

V – 1 (um) representante de instituições acadêmicas e de pesquisa

VI – 1 (um) representante ONG's

V – 1 (um) representante do Ministério Público

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quorum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas e nomeados através de Decreto Municipal e com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 125. Compete ao Núcleo Gestor de Planejamento Territorial:

I – propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;

II - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da

administração pública municipal relacionada à política territorial e em especial o Plano Diretor;

III - acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - alterar a concepção do planejamento territorial e gestão democrática;

V - criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;

VI - alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII - avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas à políticas locais, regionais, estaduais e nacionais em consonância com a Lei nº. 10.257 de 10/07/2001;

VIII - propor a criação de instrumentos financeiros e institucionais orçamentários para a gestão da política territorial;

IX - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, conhecimento da legislação pertinente, e a discussão de soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de Conferências, audiências públicas ou encontros;

X - estimular a participação social;

XI - promover a integração da política territorial com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais;

XII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento territorial;

XIII - representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - dar publicidade dos trabalhos e decisões.

Art. 126. As atividades realizadas pelos membros do NGPT não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III

Da Conferência da Cidade

Art. 127. A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT ou por órgão semelhante.

§ 1º A Conferência de que trata o caput do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§ 2º No caso da Conferência ser realizada regionalmente, a AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios.

Art. 128. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;

II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégi-

cas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII - eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores, Projetos de Lei contendo a revisão ou implementação das seguintes leis:

I) No prazo de 02 (dois) anos:

a) Código de Obras e Edificações;

b) Lei de Parcelamento do Solo;

c) Código de Posturas;

d) Plano Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 130. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

a) Anexo 01 - Mapa de Macrozoneamento;

b) Anexo 02 - Mapa de Zoneamento Municipal;

c) Anexo 03 - Mapa de Zoneamento Urbano;

d) Anexo 04 - Tabela de Índices Urbanísticos;

Art. 131. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 132. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta Lei terão validade de até 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

Art. 133. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Braço do Trombudo, em 24 de junho de 2009.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nos lugares de costume em data supra.

ANEXOS

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE BRAÇO DO TROMBUDO ELABORAÇÃO:

AMAVI - Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí

DIRETORIA

Presidente: Paulo Cezar Schlichting da Silva - Agrolândia

1º Vice-Presidente: Ivo Adami - Presidente Getúlio

2º Vice-Presidente: Odenir Felzari* - Rio do Oeste

Secretário Geral: Hugo Lembeck - Salete

1º Secretário: Vilmar Zandonai - Aurora

Tesoureiro Geral: Vanderlei Voltolini - Presidente Nereu

1º Tesoureiro: José Goetten de Lima* - Taió

CONSELHO FISCAL

Edna Beltrame Gesser* - Dona Emma

Milton Hobus* - Rio do Sul

Neri Fermio - Imbuia

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

Paul Zerna – Witmarsum
 Lourival Lunelli* – Vitor Meireles
 Fernando Luiz Hoffmann* – Trombudo Central

SECRETARIO EXECUTIVO

Agostinho Senem

ASSESSORIA TÉCNICA

Dr. Luiz Alberto de Souza – Arquiteto e Urbanista

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Gustavo Leonardo Wloch - Arquiteto e Urbanista – Crea/SC
 066964-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO

Prefeito Municipal: Vilberto Muller Schovinder

CÂMARA DE VEREADORES

Marcos P. Hoisdaleck
 Pedro da Silva
 Elio R. da Silva
 Nildo Melmestet *
 Ademar Wagner
 James Erbs
 Carolina Teske
 Guido Vermoehlen *
 Elia Margaret Vetter Scheidt

EQUIPE DA PREFEITURA

Mara Eliza Schaade
 João Haskel
 Fábio Dalmarco

NÚCLEO GESTOR DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Denise Vogel
 Carice E.L. Wolniewicz
 Adeny Doerner
 Nildo Melmestet *
 Hilbert Hoffmann
 Luciane B. Kniss
 Rubens Teske
 Conrado Rinnert Neto
 Evaldo Boll
 Osny Will
 Irene Maria Seifert *
 Marli Neu
 Sueli F. Heinz
 Ademar Hoisdaleck
 Rogério Knappmann
 Norma Ristow
 Rui J. Roeder
 Marlus I. Nagel
 Pedro da Silva
 Roselene F. Becker
 Dalme do Prado

COLABORAÇÃO

Carice E. L. Wolniewicz
 Rosana Baade
 Sueli Ferrari Heinz
 Nildo Melmestet
 Rogério Kanappmann

* Renunciou ao cargo para concorrer ao pleito eleitoral de Outubro próximo

Rescisão de Contrato 15/2009**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO inscrita no CNPJ sob. nº. 95.952.230/0001-67, com sede na Praça da Independência, 25, Centro, Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina. O presente termo tem como objeto a rescisão do Contrato 15/2009 de 18.02.2009, aquisição de Pneus. A presente rescisão se dá pelo motivo de não cumprimento das Cláusulas Contratuais.

Braço do Trombudo, 23 de junho de 2009.

VILBERTO MÜLLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

Campo Alegre

Prefeitura Municipal

Pregão Nº 55/2009 - PREF

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE-SC
 RESUMO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2009

Objeto: Aquisição de sementes de milho para distribuição gratuita aos produtores rurais deste município, cadastrados no "Programa de Distribuição de Sementes de Milho", criado através da Lei Municipal nº 2733/2003.

Prazo para entrega dos envelopes (documentação e proposta): até às 13h45min do dia 08/07/2009, no Protocolo da Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Bueno Franco, 292, Centro, Campo Alegre-SC.

Abertura: 08/07/2009 às 14 horas, no prédio da Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Bueno Franco, 292, Centro, Campo Alegre-SC. O edital na íntegra está disponível no site do Município: www.campoalegre.sc.gov.br.

Qualquer informação, alteração, anulação, revogação ou complemento ao edital será disponibilizado no site do Município (www.campoalegre.sc.gov.br), e é de total responsabilidade da empresa participante a verificação no mesmo.

Campo Alegre, 22 de junho de 2009

VILMAR GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Canoinhas

Prefeitura Municipal

Homologação Tomada de Preços Nº 03/2007

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 17/2007

TOMADA DE PREÇO Nº 03/2007

HOMOLOGAÇÃO: 02/03/07

CONTRATADO: SETEP TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS,
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA RELATIVA A PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS IRINEU MÁRIO BUDANT COM EXTENSÃO DE 195,60 METROS E FELIPE SCHMIDT, COM EXTENSÃO DE 80 METROS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, CONFORME PROJETOS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO. VALOR DA DESPESA: R\$ 154.000,12 (cento e cinquenta e quatro mil reais e doze centavos).

LEOBERTO WEINERT

Prefeito

Corupá

Prefeitura Municipal

Termo Aditivo de Supressão a Ata

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2009

Contratante: MUNICÍPIO DE CORUPÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.467/0001-09, com espaço municipal na Avenida Getúlio Vargas, 443, Município de Corupá - SC.

Contratada: RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.415.075/0002-13 Inscrição Estadual nº 254.326.684, estabelecida na Rua Marcionilo dos Santos, n.1450, Bairro Corticeira, CEP: 89270-000, na Cidade de Guarimirim, Estado de Santa Catarina.

Objeto: Aquisição de até 200.000 (duzentos mil) FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL ao longo de 12 (doze) meses.

LUIS CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Pregão Presencial Nº 019/2009

Processo de licitação nº 054/2009

Modalidade Pregão Presencial nº 019/2009

OBJETO: Aquisição de combustível para uso na frota municipal de Corupá - SC.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 09h00min do dia 10/07/2009.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h30min do dia 10/07/2009.

TIPO: Menor Preço.

INFORMAÇÕES E ENTREGA DO PROCESSO LICITATÓRIO: No endereço da Prefeitura Municipal de Corupá - Av. Getúlio Vargas, 443 e também no site <http://www.corupa.sc.gov.br>

HORÁRIO: Das 08h às 12hs e das 14h às 17hs

Telefone (47) 3375-6500

Corupá, 26 de Junho de 2009.

LUIS CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal

Erval Velho

Prefeitura Municipal

Lei 1193/2009

LEI N. 1193, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho - Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, CMPA, integrante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Erval Velho, órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões de política agrícola dispostas nesta Lei e nos artigos 193 e 194 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Política Agrícola - CMPA compete:

I - propor ao Chefe do Executivo diretrizes para a Política Municipal voltadas as atividades agropecuárias e agroindústrias inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à elaboração do Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias direcionadas ao desenvolvimento destas atividades.

II - Elaboração de propostas de normas legais, procedimentos e ações, visando o desenvolvimento agropecuário e agroindustrial no Município de Erval Velho, integrado com o Conselho Municipal de Meio Ambiente no Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

III - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas de atividades ligadas ao desenvolvimento agropecuário;

IV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o desenvolvimento ou implantação de atividades agropecuárias ou agroindustriais;

V - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades agropecuárias ou agroindustriais que dependam de consulta pública;

VI - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

Artigo 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola, será prestado pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Artigo 4º - O CMPA será composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

- Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- Um representante da Secretaria de Transportes Obras e Serviços Urbanos;
- Um representante da EPAGRI;
- Um representante do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Um representante das Cooperativas com atividade no Município;
- Um representante da APEV - Associação dos Pecuaristas de Erval Velho;
- Um representante da Câmara Municipal de Vereadores de Erval Velho;
- Um representante das Mulheres Agricultoras;
- Um representante do Projeto Microbacias II;
- Um representante da Secretaria de Saúde, Promoção Social e Habitação;

Parágrafo único. Os Conselheiros Municipais a que se refere deste artigo agem de forma voluntária em benefício da melhoria dos serviços públicos e do Desenvolvimento Econômico do Município e não recebem pagamento ou benefícios pelos serviços prestados.

Artigo 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado na mesma forma que o titular, que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Artigo 6º - A função dos membros do CMPA é considerada serviço de relevante valor social.

Artigo 7º - As sessões do CMPA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 8º - O presidente do Conselho será eleito pelos membros e

o mandato dos membros e do presidente do CMPA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMPA.

Artigo 10º - O não comparecimento do Conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na sua exclusão do CMPA.

Artigo 11º - O Regimento Interno do CMPA será sempre constituído e alterado pelo Conselho e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal com direito a veto.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º- Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei n. 677/91.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 19 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA

Prefeita Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 19 de junho de 2009.

WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR

Secretário de Administração e Finanças

Lei 1194/2009

LEI N. 1194, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIZA FIRMAR TERMO DE COMODATO GRATUITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Firmar com o Sr. Nadir Brais de Giacometti, Termo de Comodato Gratuito com a finalidade de manter instalações em terreno de propriedade do mesmo uma balança de pesar gado de propriedade do Município para uso comunitário.

Art. 2º- O prazo de vigência do presente Termo será de 02 (dois) anos a partir da data da assinatura do mesmo, podendo ser extinta a qualquer tempo por mútuo acordo.

Art. 3º - Vencido o prazo de vigência, havendo acordo entre as partes fica o Poder Executivo, autorizado a prorrogar o prazo do mesmo limitando-se a data de 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º - Mediante a assinatura do Termo de Comodato fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as despesas do erário público as melhorias necessárias nas instalações, tais como consertos e reformas da mangueira, cascalhamento de pátio entre outros.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa

Catarina, em 19 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA

Prefeita Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 19 de junho de 2009.

WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR

Secretário de Administração e Finanças

Lei 1195/2009

LEI N. 1195, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Declara Bens Imóveis Inservíveis para Uso da Administração Pública Municipal, Autoriza Doação e dá outras providências.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica declarado como inservíveis para uso da Administração Pública Municipal os imóveis abaixo descritos:

a) Um terreno rural com a área de 900,00 m2 (novecentos metros quadrados) com edificação de alvenaria, onde funcionava a “Escola Isolada Estadual Nossa Senhora das Graças”, localizado na comunidade de Nossa Senhora das Graças, matrícula R.3 – 6.193 do registro de imóveis da Comarca de Campos Novos – SC;

b) Um terreno rural com a área de 2.430,00 m2 (Dois mil quatrocentos e trinta metros quadrados), com uma edificação de alvenaria onde funcionava a “Escola Isolada Estadual de Colônia Maragata”, localizado na Comunidade de Maragata, matrícula nº R.3 – 5.991, registro de imóveis da Comarca de Campos Novos – SC;

c) Um terreno rural com a área de 1.050,00 m2 (hum mil e cinquenta metros quadrados), com uma edificação em madeira onde funcionava “Escola Isolada Estadual Colônia Farrapos”, localizada na Comunidade de Farrapos, matrícula nº R.3 – 5.590 do registro de imóveis da Comarca de Campos Novos – SC;

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a Instituições Sociais sem fins lucrativos os imóveis mencionados no artigo anterior como abaixo discrimina:

I – O imóvel descrito na alínea “a” será doado ao Clube de Mães Nossa Senhora das Graças, CNPJ nº 80.635.188/0001-83;

II – O imóvel descrito na alínea “b” será doado ao Clube de Mães Amizade Maragata, CNPJ nº 86.923.489/0001-99;

III – O imóvel descrito na alínea “c” será doado a Associação de Moradores Santo Antonio Farrapos, CNPJ nº 10.745.276/0001-52;

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal após a entrada em vigência desta Lei, autorizado a assinar Termo de Doação, Escritura Pública e quaisquer outros documentos necessários para a transferência dos referidos imóveis.

Parágrafo único – As despesas decorrentes de certidões, escritura e outras necessárias para a transferência correrão todas por conta dos beneficiários, inclusive as decorrentes de plantas, honorários de Engenheiro, INSS e outras de registro para regularização e averbação das edificações ainda não averbadas.

Art 4º - Em hipótese alguma as entidades beneficiadas poderão vender os referidos imóveis.

Parágrafo único – Poderão no entanto se aprovado em assembléia e comprovado interesse comunitário permutar por outro imóvel.

Art. 5º – Em caso de extinção da entidade, o imóvel retornará ao Município independente de quaisquer indenizações, inclusive as benfeitorias e instalações realizadas pelas entidades após o recebimento dos mesmos.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 25 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 25 de junho de 2009.

WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Lei 1196/2009

LEI Nº 1196, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas, de programas e aos agentes políticos e dá outras providências.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido o índice de 3,64 % (três vírgula sessenta e quatro por cento), fixado com base na inflação registrada nos últimos doze meses pelo índice do IGPM/FGV, para revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Erval Velho.

Parágrafo único – o índice fixado no caput deste artigo considera o período de correção de junho de 2008 a maio de 2009.

Artigo 2º - O índice fixado no artigo 1º será aplicado sobre os vencimentos dos diferentes grupos de servidores e agentes políticos proporcionalmente ao tempo decorrente da última revisão, da data de fixação dos vencimentos em Reforma Administrativa ou Lei específica, ou da data de aplicação do valor fixado para os subsídios dos agentes políticos para este mandato.

Artigo 3º - A partir dos critérios determinados pelo artigo anterior, ficam fixados os seguintes índices proporcionais aos seguintes grupos de servidores e agentes políticos:

I – Aos servidores ocupantes de cargos criados pela Lei Complementar nº 020/2009, de 08 de abril de 2009 (Reforma Administrativa) aplica-se o índice de 0,30 % (zero vírgula trinta por cento) sobre os vencimentos fixados pela citada Lei, correspondente a 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no artigo 1º;

II – Aos servidores ocupantes de cargos criados pela Lei Complementar nº 021/2009, de 07 de maio de 2009, (Reforma da Educação), não se aplica correção pelo fato da tabela de vencimentos ter entrado em vigor no mês de maio;

III – Aos servidores ocupantes de cargos dos Programas PSF (médicos, odontólogos, enfermeiros e agentes comunitários de saúde), PETI e SENTINELA, aplica-se o índice de 4,55 % (quatro vírgula cinqüenta e cinco por cento) sobre os vencimentos fixados pelas respectivas Leis que criaram os cargos, considerando as correções decorrentes de outros períodos determinados por Lei específica, correspondente a 15/12 (quinze doze avos) do índice estabelecido no artigo 1º, tendo em vista que o último reajuste considerou o período de maio de 2007 a fevereiro de 2008, conforme a Lei 1150 de 03 de maio de 2008;

IV – Aos aposentados e pensionistas aplica-se o índice de 4,55% (quatro vírgula cinqüenta e cinco por cento) sobre os proventos, correspondente a 15/12 (quinze doze avos) do índice estabelecido no artigo 1º, tendo em vista que o último reajuste considerou o período de maio de 2007 a fevereiro de 2008, conforme a Lei 1150 de 03 de maio de 2008;

V – Aos agentes políticos que tiveram seus subsídios fixados pela Lei nº 1160/2008 de 30 de junho de 2008, aplica-se o índice de 1,52 % (um vírgula cinqüenta e dois por cento) sobre os subsídios fixados pela citada Lei, correspondente a 5/12 (cinco doze avos) do índice estabelecido no artigo 1º.

Artigo 4º - A efetiva revisão geral prevista na presente Lei observará as seguintes condições:

I – será aplicada sobre a folha de pagamento do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente Lei;

II - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

III - no prazo de trinta dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo Municipal fará publicar as novas tabelas de vencimentos e subsídios que vigorarão no respectivo período.

Artigo 5º - Os cargos que tiveram sua remuneração fixada em novos valores na Reforma Administrativa (Leis Complementares nº 020 e 021), já tiveram consideradas as perdas inflacionárias dos meses anteriores à reforma, tendo sido dessa forma atendida a revisão geral anual relativa aqueles meses.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 25 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 25 de junho de 2009.

WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Lei 1197/2009

LEI N. 1197, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1182/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1182, de 14 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das dívidas trabalhistas apuradas pelo Conselho Comunitário de Erval Velho no máximo até o montante de R\$ 29.272,91.

Parágrafo único – Os valores acima mencionados serão pagos diretamente aos credores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 25 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 25 de junho de 2009.

WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Lei 1198/2009

LEI N. 1198, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

DECLARA BEM IMÓVEL INSERVÍVEL, AUTORIZA DEMOLIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica declarado inservível para uso da Administração Municipal um prédio em alvenaria com 1.375 m2 de área utilizado como Centro Comunitário e demais instalações em anexo edificadas sobre o imóvel de matrícula nº 6.175 do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos, SC, recebido em doação com encargos pelo Município do Conselho de Desenvolvimento Comunitário, através da Lei Municipal nº 1182 de 14 de maio de 2009 e Termo de Doação devidamente registrado no Cartório de Registro, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Campos Novos, SC.

Art. 2º- Fica autorizada a Administração Pública Municipal a proceder a baixa do Patrimônio Municipal do Bem descrito no art. 1º no valor de R\$ 84.088,68 (oitenta e quatro mil e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Art. 3º - Fica autorizada a Administração Pública Municipal a demolir as edificações descritas no art. 1º dando lugar para a edificação de um Ginásio de Esportes e dar destinação nos materiais de demolição, conforme a possibilidade técnica de aproveitamento para as seguintes áreas da Administração Pública:

I – SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS: para construção de parte da garagem de veículos e máquinas;

II – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO: para parte da cobertura do Estádio Municipal Prefeito Agenor Bordin;

III – Demais materiais reaproveitáveis poderão ser utilizados pela Assistência Social na recuperação de residências de pessoas carentes do Município;

IV – Os entulhos serão utilizados na recuperação de pátios e rodovias públicas.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 25 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 25 de junho de 2009.

WALTER KLEBER KUCHER JÚNIOR
Secretário de Administração e Finanças

Extrato de Edital De Pregão 018/2009ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO

PODER EXECUTIVO

Processo Licitatório nº 034/2009

Edital de Pregão nº 018/2009

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza. Data e horário: o recebimento dos envelopes de "proposta comercial" e "documentação de habilitação" será até às 14h00min do dia 09/07/2009, sendo que a abertura e julgamento do processo licitatório será no mesmo dia e horário. Local: setor de Compras e

Licitações, situado na Prefeitura Municipal de Erval Velho, Rua Nereu Ramos, 204, Centro, Erval Velho/SC, CEP 89613-000 mesmo local onde pode ser lido e obtido o Edital na íntegra, das 8h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min. Maiores informações podem ser obtidas no telefone (049) 3542-1222 email: compras@ervalvelho.sc.gov.br ou no endereço citado.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal.

Extrato de Edital de Dispensa de LicitaçãoESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO

PODER EXECUTIVO

Processo Licitatório nº 033/2009

Edital de Dispensa de Licitação nº 005/2009

Objeto: Serviços de Revisão da Escavadeira Hidráulica PC 138 US – LC - 8 Data e horário: o recebimento dos envelopes de "proposta comercial" e "documentação de habilitação" será até às 10h00min do dia 24/06/2009, sendo que a abertura e julgamento do processo licitatório será no mesmo dia e horário. Local: setor de Compras e Licitações, situado na Prefeitura Municipal de Erval Velho, Rua Nereu Ramos, 204, Centro, Erval Velho/SC, CEP 89613-000 mesmo local onde pode ser lido e obtido o Edital na íntegra, das 8h00min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min. Maiores informações podem ser obtidas no telefone (049) 3542-1222 email: compras@ervalvelho.sc.gov.br ou no endereço citado.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal.

Extrato de ConvenioESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO

PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio nº 001/2009

Conveniada: Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Objeto: Realização e manutenção do policiamento ostensivo motorizado por intermédio de guarnições de radiopatrulha da Polícia Militar.

Prazo e Vigência: até 31 de dezembro de 2012, a contar da data de publicação deste Extrato no DOE realizada no dia 05/06/2009..
Data da assinatura: Prefeitura Municipal de Erval Velho 04 de junho de 2009.

LENITA DADALT FONTANA
Prefeita Municipal

Gaspar

Prefeitura Municipal

Aviso de Pregão Presencial Nº 100/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Aviso de Pregão Presencial Nº 100/2009

OBJETO: aquisição de equipamento para demarcação viária.
ENTREGA DOS ENVELOPES: contendo os documentos de Habilitação e a Proposta de Preços até as 08:45 horas do dia 09/07/2009.
ABERTURA: dia 09/07/2009 às 09:00 horas. Os interessados poderão obter a íntegra do Edital diariamente no horário de expediente no Depto. de Compras sito a Rua Cel. Aristiliano Ramos, 435 Centro Gaspar/SC ou no site: www.gaspar.sc.gov.br

Gaspar (SC), em 23 de Junho de 2009
 PEDRO CELSO ZUCHI
 Prefeito de Gaspar

Resumo da Ata de Registro de Preços Nº 27/2009

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2009

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2009, no Departamento de Compras, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Gaspar, o Município de Gaspar, em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão – Registro de Preços nº 94/2009, na Ata de julgamento de preços, homologada em 22/06/2009, RESOLVE registrar os preços da empresa, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançadas, atendendo as condições previstas no Edital de Licitação e seus Anexo, e em conformidade com as disposições a seguir. OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada na organização e promoção de eventos, conforme exigências constantes no Projeto Básico - Anexo V do Edital Pregão Presencial nº 94/2009 e abaixo especificado:

Serviço	Especificação dos Serviços
Realização de Eventos	Exposições, festivais, desfiles, shows musicais e artísticos, cursos, seminários, simpósios, congressos, palestras, conferências, coffe-break, almoços, jantares, coquetéis e outros eventos congêneres.
Serviço de Alimentação	Fornecimento e preparo de café da manhã, coffe-break, almoços, jantares, coquetéis, serviço de buffet, entre outros.
Locação de Mobiliário	Locação de mesas, cadeiras, estandes, armários, lonas, palcos, aparadores, cavaletes, quadro branco e demais mobiliários necessários para realização dos eventos.
Locação de Equipamentos	Projetores, computadores, retroprojetores, vídeos cassete, microfones, telão para projeção, TV, DVD, datashow, caneta laser, sistema de som e iluminação, linhas e ramais telefônicos, e qualquer outro equipamento para realização dos eventos.
Locação de Espaços Físicos	Centros de Convenções, Hotéis, Auditórios, salas, salões, hall, e qualquer espaço físico necessário e adequado para realização dos eventos. Apresentação das opções adequadas para o local de realização do evento, após análise detalhada da localização, área, estrutura, equipamento e pessoal, para aprovação do CONTRATANTE. Elaboração de contratos de locação, controle dos prazos e datas de pagamento. Negociação de tarifas, gratuidades, redução no custo para o local do evento. Definição da disposição de mobiliário para sessões solenes de abertura, plenárias e salas de apoio (sala vip, secretaria, slide-desk, correio, telefones, etc).

Locação de espaços/ estandes em feiras e exposições promovidas pelo CONTRATANTE	Locação/comercialização de espaços/estandes em feiras e exposições promovidas pelo CONTRATANTE, segundo critérios e preços previamente estabelecidos. Elaboração e envio de convite e projeto comercial para as empresas Elaboração de croqui da área de exposição; Elaboração do contrato comercial com as formas de pagamento; Elaboração do manual do expositor; Acompanhamento e montagem dos estandes. Envio de fôlderes para o público alvo, através da listagem fornecida pela comissão organizadora.
Pessoal Especializado	Seguranças, manobristas, recepcionistas, garçons, copeiras, cozinheiros, arrumadeiras, faxineiras, fotógrafos, operadores de áudio, operadores de vídeo, operadores de iluminação, secretárias, pessoal de cerimonial e qualquer tipo de pessoal para realização dos eventos.
Serviço Especializado	Serviços de recepção, atendimento dos participantes, sonorização, projeção, filmagem e edição, fotografia, cerimonial, fotocópias, serviços de postagens, traslados, registros notariais, serviços de acompanhamento musical, cantos e outros serviços necessários à realização dos eventos.
Hospedagem	Definição e contratação de Hotéis de acordo com as características do evento e perfil dos participantes. Divulgação das opções de hospedagem através de mala direta. Recebimento das solicitações de reserva, e envio por escrito de confirmação provisória ao participante.
Serviços de Transporte	Transporte regular Hotéis/Centro de Convenções/Hotéis. Transporte para as programações sociais do evento (sessões solenes do evento, sessões solenes de abertura e encerramento e quaisquer outras atividades sociais oficiais do evento). Traslado de chegada e saída dos participantes (aeroporto, hotéis/aeroporto) Locação de veículos para os participantes.
Produção de Materiais Gráficos	Criação e impressão de crachás, folderes, flyers, boletins informativos, fichas de inscrição, programações oficiais, livros (anais), cartazes, pastas, banners, adesivos diversos, apostilas, manuais, relatórios, certificados e outros materiais gráficos necessários para realização dos eventos.
Confecção de Brindes	Criação e confecção de calendários, bótons, canetas, medalhas, placas, chaveiros, marcadores de livro, agendas, selos adesivos, diplomas, display para identificação e outros brindes que se fizerem necessários a realização dos eventos.
Decoração	Flores, aparadores, vasos, quadros, tendas, cortinas e demais decorações pertinentes à realização dos eventos.

A empresa fornecedora registrada para os serviços cotados é a seguinte:

JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA (03.115.350/0001-91)

Item	Unid. medida Material/Serviço	Qtd Registrada	Taxa de Administração Registrada em %
1	UNID. Serviços de Organização e Promoção de Eventos	1.714.400	3%

Valor da Taxa de Administração Registrada: 3% (três por cento).

O valor estimativo anual é de R\$ 1.714.400,00 (um milhão, setecentos e quatorze mil e quatrocentos reais), para todos os legais e jurídicos feitos. Tal estimativa constitui-se em mera previsão dimensionada, não estando o Município obrigado a realizá-la em sua totalidade, podendo ainda o Município executar diretamente todos os serviços ou parte dos serviços em um evento; ou ainda, fazer licitações específicas para a prestação dos serviços, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições, nos termos do art. 15, parágrafo 4º da lei 8.666/93. VIGÊNCIA: A presente Ata vigorará por 12 meses. EXECUÇÃO: O Município comunicará à empresa fornecedora, através da Secretaria responsável pelo evento, conforme demanda interna surgida no período de vigência do contrato, via formulário "Solicitação de Serviços", sobre a espécie de evento a ser realizado, quantidade de pessoas, local e outras orientações necessárias à organização do evento.

Gaspar, 22 de junho de 2009.

JEFERSON DEBUS

Pregoeiro | Decreto 3.473

Câmara de Vereadores

Resolução Nº 26/09

RESOLUÇÃO Nº 26/2009.

NOMEIA SUYLANN ORÇATI PARA O CARGO DE ACESSOR DE IMPRENSA - PCL.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Gaspar, no uso de suas atribuições contidas no art. 45, IV, do Regimento Interno, e a Comissão Executiva, nas atribuições expressas no art. 43, IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o cargo "Assessor de Imprensa" foi criado pela Lei nº 3.111, de 09 de junho de 2009, pertencente à categoria dos cargos de provimento em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração por parte da Mesa Diretora desta Casa Legislativa (PCL); e

CONSIDERANDO que citado cargo encontra-se vago,

RESOLVEM:

Art. 1º Nomear Suyllann Orçati, portadora do CPF nº 049.171.559-59, Registro Geral nº 4.287.142, CTPS nº 47.561, série 00029-SC, PIS nº 139.81042.72-6 para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa-PCL criado pela Lei nº 3.111/2009, com a carga horária de 20 horas semanais e com a remuneração de lei.

Art. 2º As despesas originadas pela presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária à rubrica 3.1.90.11 – Vencimentos Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor nesta data, quando de sua publicação.

Art. 4º A jornada diária será cumprida das 15h às 19h.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2009.

MESA DIRETORA E COMISSÃO EXECUTIVA

JOSÉ HILÁRIO MELATO

Presidente

JORGE LUIS WILTUSCHNIG

Vice-Presidente

RAUL SCHILLER

1º Secretário

CLAUDIONOR DA CRUZ SOUZA

2º Secretário

SAMUSA

Extrato Dispensa de Licitação Nº 42/2009 - SAMUSA

E X T R A T O

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 42/2009

OBJETO: Revisão e manutenção incluindo substituição de peças do sistema de cloração da ETA I - Centro.

CONTRATADO: AJ AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME (04.737.354/0001-74).

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais).

DATA VIGÊNCIA: 22/06/2009.

DATA VENCIMENTO: 31/07/2009.

BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II da Lei 8666/93.

Gaspar(SC), em 22 de junho de 2009.

LOVÍDIO CARLOS BERTOLDI

Diretor Presidente

Herval D'Oeste

Prefeitura Municipal

Lei Nº 2.705/2009.

LEI Nº 2.705/2009.

"AUTORIZA RESSARCIR DESPESAS REALIZADAS POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE ACIDENTE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Herval d'Oeste (SC), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir despesas realizadas no valor de R\$ 3.279,59 (Três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) pela Funcionária Pública Municipal Rosilene Eleutério Brandalise, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, 40 horas semanais, Nível/Referência 6/1D, do Anexo III da Lei Complementar nº 189/2005, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, em face de acidente automobilístico ocorrido no dia 20 de junho de 2008, quando deslocava-se para o Centro Municipal de Educação Infantil Tio Zezinho.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir demais gastos realizados em virtude do referido acidente, desde que a despesa seja devidamente comprovada.

Art. 2º. As despesas provenientes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente para o exercício de 2009.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), 24 de junho de 2009.
NELSON GUINDANI
Prefeito

Lei Nº 2.706/2009

LEI Nº 2.706/2009.

AUTORIZA FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO ENTRE O MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE (SC) E O MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Herval d'Oeste (SC), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio de Repasse Financeiro entre o MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE (SC) e o MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC), cujo objeto é o repasse de recursos financeiros, destinados para pagamento de despesas realizadas com a execução de iluminação e aumento do guarda corpo da passarela Atílio Pagnoncelli localizada entre esses dois municípios co-irmãos.

Art. 2º. O Município de Herval d'Oeste (SC) repassará ao Município de Joaçaba (SC), a importância de até R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), ou o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos com a obra, a qual será licitada e administrada pelo Poder Público de Joaçaba (SC).

Art. 3º. As despesas provenientes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente para o exercício de 2009.

Art. 4º. O presente Convênio terá vigência até 31 de dezembro de 2009, podendo ser renovado ou revogado, se do interesse das partes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), 24 de junho de 2009.
NELSON GUINDANI
Prefeito

Lei Nº 2.707/2009.

LEI Nº 2.707/2009

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL"

NELSON GUINDANI, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir "Crédito Especial" de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), ao Orçamento Vigente com a seguinte classificação:

0800 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
0802 – DEPARTAMENTO DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
0802.26.782.0024-1006 – Abertura e Pavimentação de Ruas e outras obras
44400000-0100 – Transfências a Municípios R\$ 15.000,00

Art. 2º - Para cobertura dos encargos de trata o artigo 1º desta Lei, ficam anuladas no valor de R\$ R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) as seguintes contas do Orçamento Vigente.

0800 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
0802 – DEPARTAMENTO DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS
0802.26.782.0024-1006 – Abertura e Pavimentação de Ruas e outras obras
44900000-0100 – Investimentos R\$ 15.000,00

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d'Oeste, 24 de junho de 2009.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

Decreto Nº 2.616/2009

DECRETO Nº 2.616/2009.

SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE HERVAL D'OESTE (SC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON GUINDANI, Prefeito de Herval d'Oeste (SC), no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 54, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados TATIANA SCHUH – Titular, para substituir KARLA DANIELA CALLAI DE BASTIANI, representante da Secretaria de Assistência Social; CRISTINA WASSENBERG MARCON – Titular, para substituir VALCIR PACHECO, representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes; EDILES DREY DE GIACOMETI – Suplente, para substituir ROSÂNGELA APARECIDA GOULART RIBEIRO, representante do Conselho Tutelar; UILSON CERVELIN - Suplente, para substituir GLADIS TEREZINHA LAUBER, representante da Polícia Civil; GISELE BULH – Suplente, para substituir CHARLENE RAMPAZZO, representante da JCI Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna, no CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Herval d'Oeste (SC).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), 23 de junho de 2009.
NELSON GUINDANI
Prefeito

Pregão Presencial Nº 029/2009

Pregão Presencial nº 0027/2009

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 0070/2009

Pregão Presencial nº 0027/2009

Unidade Gestora:

Fundo Municipal de Saúde de Herval d'Oeste.

Fundo Municipal de Assistência Social

Secretaria de Planejamento e Coordenação

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Móveis, Eletroeletrônicos, e equipamentos de Informática para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Planejamento e Coordenação

Data: 08/07/2009

Hora: 14:00 horas

Local: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

A íntegra do edital poderá ser obtido na Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste ao custo de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos) ou no site www.hervaldoeste.sc.gov.br. Informações: Setor de Compras e Licitações : (49) 3554 0922 ou e-mail : rubens@hervaldoeste.sc.gov.br

Herval d'Oeste (SC), 25 de junho de 2009.

ADAIR JOSÉ CERON

Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Dispensa de Licitação Nº 022/2009

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

Processo Licitatório nº 0075/2009

Dispensa de Licitação nº 0022/2009

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Herval d'Oeste

Objeto: Conserto de Bomba injetora, Conserto de sistema de Freios do Veículo Renault Master MDH 3997, do Fundo Municipal de Saúde com o fornecimento de peças e mão de obra.

Contratados: De Marco Ltda. e Valmor Francisco Belotto - ME

Valor: R\$ 5.787,00

Fundamentação legal: Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas atualizações.

Herval d'Oeste (SC), 25 de junho de 2009.

ADAIR JOSÉ CERON

Gestor do Fundo

Irineópolis**Prefeitura Municipal****Lei N º 1424/2009**

LEI N º 1424/2009.

"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

WANDERLEI LEZAN, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1 º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a todos os Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta, Reposição Salarial de 7,86% (sete vírgula oitenta e seis por cento) tendo como parâmetro os vencimentos vigentes no mês de fevereiro do corrente, com vigência a partir de 01/03/2009.

Parágrafo único – A reposição prevista nesta Lei corrigirá as tabelas de vencimentos constantes das Leis Complementares n º s 003/99 de 18.05.1999, 007/01 de 15.10.2001, 026/05 de 30.11.2005, 035/2007 de 19.12.2007, (exceto médico do PSF), Lei n º s 929/99 de 28.04.1999, 1.336/2007 de 19.12.2007.

Art. 2 º - Para efeito de complementação salarial, com a finalidade de atingir o nível remuneratório mínimo assegurado pela Constituição Federal (Art. 7º, IV), os servidores ocupantes de categorias funcionais, do Quadro de Pessoal do Município, bem como da Autarquia Hospital Municipal Bom Jesus, cujos salários bases não atingem o valor do novo salário mínimo nacional, farão jus à percepção de uma Parcela Remuneratória Complementar (PRC), devida à título de ABONO SALARIAL, que fica instituído por esta Lei.

§ 1 º - O abono de que trata o "caput" deste artigo, concedido em caráter excepcional, será pago mensalmente, e terá os seguintes valores por nível salarial:

- R\$ 24,67 (vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) para o nível 1-A;
- R\$ 11,46 (onze reais e quarenta e seis centavos) para o nível 1-B;
- R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) para o nível 2-A;

§ 2 º - O abono ora instituído integrará as verbas mensais dos servidores, inclusive as relativas a férias e 13º salário, e terá vigência a contar da data de publicação da presente Lei, garantida até a próxima revisão geral anual dos servidores públicos municipais, a

partir de quando, se possível, será incorporado e absorvido pelos índices concedidos.

Art. 3 º - O pagamento correspondente a reposição salarial, aos servidores que não receberam a PRC, relativa aos meses de março, abril, maio e se necessário, junho de 2009, poderá ser pago através de Folhas Complementares, compreendendo, no máximo, o pagamento de 1 (uma) folha complementar para cada folha normal processada, até o pagamento do total a ser complementado.

Art. 4 º - Fica o Departamento de Recursos Humanos autorizado a proceder as respectivas anotações para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n º 1400/2009 e demais disposições em contrário.

Município de Irineópolis, em 24 de junho de 2009.

WANDERLEI LEZAN

Prefeito Municipal.

Aviso de Lançamento Contribuição de Melhoria**AVISO DE LANÇAMENTO**

A Prefeitura Municipal de Irineópolis, através da Secretaria Municipal da Fazenda, informa aos contribuintes abaixo relacionados que foi efetuado o lançamento do tributo de Contribuição de Melhoria referente ao Edital de Melhoria n.º 001/08, que trata da pavimentação de trecho da Rua Argentina, com vencimento em 30 de outubro do corrente, nos valores abaixo relacionados:

Contribuinte	Insc. Imob.	Valor do Lançamento
Juraci de Fátima Maciel	01.01.006.020	R\$ 604,87
Lindolfo Silva	01.01.006.050	R\$ 604,87
Co-resp.: Ozório Braz de Oliveira	01.01.007.040	R\$ 3.225,99
Co-resp.: Evaldo Grossl	01.01.007.060	R\$ 3.195,00
Co-resp.: Auto Mecânica Grossl Ltda	01.01.007.120	R\$ 2.419,49
Co-resp.: Espólio de Silvestre Gevieski	01.01.008.149	R\$ 3.956,10
Co-resp.: Antenor Camargo	01.01.009.093	R\$ 913,50
Co-resp.: Maria Lucia Kaleski	01.01.009.100	R\$ 577,38
Co-resp.: Eusébio Kuhlsler	01.01.009.120	R\$ 2.199,54
Co-resp.: Oto Senn	01.01.009.140	R\$ 2.199,54
Co-resp.: Espólio de Waldemar Bossow	01.01.009.200	R\$ 3.598,88

Para os contribuinte relacionados como co-responsáveis o lançamento foi efetuado em nome de Espólio de Oster Koppe. Informamos também que têm direito a desconto de 20% (vinte por cento) no valor do tributo aqueles que efetuarem o pagamento na íntegra até o vencimento.

BERNADETE SCHUSTER LONGO

Secretária Municipal da Fazenda

Massaranduba

Prefeitura Municipal

Lei N° 1073/2009

LEI N° 1073/2009

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

MÁRIO FERNANDO REINKE, Prefeito do Município de Massaranduba (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI.

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento 2009, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), no programa abaixo discriminado:

0500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

0501 - SERVIÇO DE OBRAS E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

0501.025.752.2500.2050 - Manutenção da Rede de Iluminação Pública

0501 - 31901100 - Vencimentos e vantagens fixas

0501 - 31700 - Contribuição para o COSIP R\$ 12.000,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba, em 23 de Junho de 2009.

Decreto N° 1785/2009

DECRETO N°. 1785 DE 22 DE JUNHO DE 2009

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº. 1061 de 16 de Dezembro de 2008, DECRETA:

Art.1º. Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) conforme programa e verba abaixo discriminados:

0900 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0901.010.305.1001.2074 - Manutenção das Ações de Saúde/ Epidemiologia

0901 - 33903900 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

0901 - 11416 - Epidemiologia e Contr. De Doenças - ECD R\$ 3.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender o crédito acima especificado decorrerão da anulação no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) do seguinte programa e verba abaixo discriminados:

0900 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0901 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0901.010.305.1001.2074 - Manutenção das Ações de Saúde/ Epidemiologia

0901 - 33901100 - Vencimentos e vantagens fixas

0901 - 11416 - Epidemiologia e Contr. De Doenças - ECD R\$ 3.000,00

Art. 3º. O presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba, em 22 de Junho de 2009

MÁRIO FERNANDO REINKE

Prefeito Municipal

MAURICIO PRAWUTZKI

Diretor do Depto de Adm. e Finanças

Decreto N° 1786/2009

DECRETO N°. 1.786 DE 23 DE JUNHO DE 2009

ABRE CRÉDITO ESPECIAL

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº. 1.073 de 23 de junho de 2009, DECRETA:

Art.1º. Fica aberto o Crédito adicional especial no Orçamento 2009, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), no programa abaixo discriminado:

0500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

0501 - SERVIÇO DE OBRAS E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

0501.025.752.2500.2050 - Manutenção da Rede de Iluminação Pública

0501 - 31901100 - Vencimentos e vantagens fixas

0501 - 31700 - Contribuição para o COSIP R\$ 12.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender o crédito adicional especial acima mencionado, decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Financeiro do exercício de 2008 na fonte de receitas 31700- Contribuição p/ COSIP.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba, em 23 de Junho de 2009

MÁRIO FERNANDO REINKE

Prefeito Municipal

MAURICIO PRAWUTZKI

Diretor do Depto de Adm. e Finanças

Cancelamento Pregão

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO DO PREFEITO NOS AUTOS DO PROCESSO N°. 41/2009

- PREGÃO PRESENCIAL N°. 20/2009

Considerando as razões de interesse público, especialmente em relação a descrição do objeto a ser licitado, acolho a decisão do Sr. Pregoeiro em cancelar a Licitação nº. 41/2009 - Pregão Presencial nº. 20/2009.

Após a análise das características necessárias do objeto determino a abertura de novo processo.

Da presente decisão dê-se ciência aos interessados.

Massaranduba (SC), 25 de Junho de 2009.

MÁRIO FERNANDO REINKE

Prefeito Municipal

Meleiro

Prefeitura Municipal

Portaria N° 173/2009

PORTARIA N° 173/2009

TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 51, da Lei Orgânica do Muni-

cípio, e artigos 96 e seguintes da Lei 809/2000, de 03 de abril de 2000, resolve:

C O N C E D E R

Art. 1.º Licença saúde, ao servidor JOSE ANAELCIO ROCHA LONGARETTI, ocupante do cargo em Comissão de Diretor Departamento Educação, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme atestado médico, por um período de até 15 (quinze) dias.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 18/06/2009.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 24 de Junho de 2009.

JONNEI ZANETTE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Rio do Sul

Prefeitura Municipal

Edital de Intimação de Decisão Proferida em Processo Administrativo

RIO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS CONTRIBUINTE ABAIXO RELACIONADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR):

CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ	PROTOCOLO Nº
Aparecida Dimas Rech	776.598.649-04	112128/2008
Darcisio Morastoni	891.471.629-53	114693/2009
Paulo Luiz Coradini	379.343.419-20	113594/2009

Rio do Sul, 25 de Junho de 2009.

EUGÊNIO VICENZI

Secretário Municipal da Fazenda

LEONICE WITTE

Protocolo Geral

São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal

Lei Complementar Nº 103

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Acrescenta artigo à Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço Saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de

Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei municipal nº 298/79, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“Art. 195-B - Após consumada a inscrição em dívida ativa do débito, o contribuinte terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação tributária perante o fisco municipal. Decorrido este prazo, é facultado ao Município o envio dos dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto ao SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 25 de junho de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES

Prefeito Municipal

Lei Nº 1.813

LEI Nº 1.813, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

DERROGA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.742, DE 09 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, inciso I, §1º e §2º; art. 3º, inciso VII; art. 4º, inciso III, §3º e §4º; art. 5º, inciso IV, § 1º; e art. 8º, inciso I, §1º e §2º, da Lei nº 1.742, de 09 de Abril de 2008 passam a vigorar com, ou acrescido da seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º

I – em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º Nas hipóteses referidas nos incisos I, III, IV e V, do caput deste artigo, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder ao término do ano letivo, exceto nos incisos II e VI, quando a contratação dar-se-á pelo período de duração do convênio, do afastamento do titular ou de duração do programa.

§ 2º As admissões, se atendidas às demandas de serviços antes de decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderão ser declaradas desnecessárias e rescindidos os respectivos contratos admissionais, pagando-se eventuais saldos de vencimentos, férias vencidas e proporcionais, com os devidos acréscimos, mais os saldos do décimo terceiro e abonos ocasionais, referentes ao período efetivamente trabalhado.

Art. 3º

§ 1º

I -

II -

III -

IV -
V -
VI -
VII – período de publicação do quadro de vagas;
VIII -
IX -
§ 2º
§ 3º
Art. 4º
I -
II -
III – O professor que desempenhar atividades complementares, decorrentes do atendimento da matriz curricular determinada, terá remuneração correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento proporcional a carga horária semanal em exercício.
§ 1º
§ 2º
§ 3º Para atender as necessidades do ensino, o professor contratado, poderá ter sua carga horária alterada.
§ 4º A alteração de carga horária poderá ser efetuada no momento em que surgir novas vagas.
Art. 5º
I -
II -
III -
IV – abonos ocasionais;
V -
VI -
VII -
§ 1º O valor do abono ocasional será calculado proporcionalmente à razão de 1/12 por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.
§ 2º
Art. 6º
Art. 7º
Art. 8º
I – a pedido do servidor, que deverá aguardar o deferimento em exercício, cujo pedido será analisado e decidido no prazo de 07 (sete) dias;
II -
III -
IV -
§ 1º O não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, implica no pagamento de multa equivalente a 07 (sete) dias de trabalho, cujo valor será descontado no saldo rescisório.
§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, a dispensa será efetuada com base em relatório circunstanciado, elaborado por comissão legalmente constituída, composta por 2 (dois) Professores Efetivos e 2 (dois) pais de alunos da escola, Assistente Técnico Pedagógico e/ou Orientador Educacional e o Diretor da respectiva escola, sob a presidência deste.
§ 3º
Art. 9º
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, SC, 25 de junho de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES

Prefeito Municipal

São Pedro de Alcântara

Prefeitura Municipal

Pregão Presencial N° 08/2009

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 08/2009. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

O Fundo Municipal de Saúde de São Pedro de Alcântara, com sede na Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01 – Centro, São Pedro de Alcântara, torna público que realizará PREGÃO PRESENCIAL, às 14:00h do dia 08/07/2009. OBJETO: A presente licitação tem como objeto: aquisição de 250 litros de Biolarvicida Microbiano à base de BTI, para o controle de borrachudos, potência de 1200 UTIs (1,2% de concentração de Biomassa), sendo que o produto deverá ser entregue em embalagens de 01(um) litro ou no máximo 05(cinco) litros cada; aquisição de 5.000 (cinco mil) blocos de Rodenticida extrusado (não parafinado) de 20(vinte) gramas cada, na cor verde, formato retangular, a base de bromadiolone a 0,005% contendo substância amargante inibidora de ingestão humana, embalados cada bloco de forma individual, acondicionados em sacos de 01(UM) kilo e em caixas de 10(dez) kilos cada.

Maiores informações no endereço acima, (48) 3277-0122 R:202 licitacoes@pmspa.sc.gov.br , www.pmspa.sc.gov.br.

São Pedro de Alcântara, 23 de junho de 2009

ERNEI JOSÉ STÄHELIN

Prefeito Municipal

Schroeder

Prefeitura Municipal

Declaração de Dispensa de Licitação

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura MUNICIPAL DE SCHROEDER, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 3201, Município de Schroeder - SC, torna público aos interessados que o Ex.mo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, conforme consta no processo de Dispensa de Licitação nº. 29/2009-PMS, declarou a Dispensa de licitação, para a contratação da empresa EQUIPE LIMPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 03.705.968/0001-01, estabelecida na Rua Otto Gerken, nº. 73, sala 01, Atiradores, na cidade de Joinville - SC, com o valor de R\$ 938,00 (Novecentos e trinta e oito reais), conforme orçamento constante no processo, cujo objeto é o seguinte: a contratação de empresa especializada para limpeza externa e interna dos vidros da Nova Sede da Prefeitura Municipal de Schroeder -SC.

A presente declaração encontra-se plenamente justificada conforme parecer da Assessoria Jurídica e os valores se apresentam compatíveis com o mercado, conforme anexo ao processo.

Nos termos do Artigo 26 e 109, da Lei nº. 8.666/93, fica aberto

o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de recurso ou representação.

Schroeder (SC), 25 de junho de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Extrato de Aditivo N° A22/2009 - PMS

EXTRATO DE ADITIVO N°. A22/2009 - PMS

Contrato anterior: 85/2009 - PMS

Processo licitatório n°. 43/2009-PMS

Modalidade Pregão Presencial n°. 29/2009 - PMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o n°. 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, n°. 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: CRISDAN COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.173.150/0001-22, estabelecida na Avenida Manoel Simão, n°. 980, sala A, Bairro da Nações, na Cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, CEP: 89130-000.

Objeto: Aditivo Considerando as quantidades necessárias e não previstas inicialmente para aquisição de persianas para suprir as necessidades da nova sede da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC).

Valor do Contrato: R\$ 253,50 (Duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Data da Assinatura: 25/06/2009.

FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Termo de Homologação da Chamada Pública N° 01/2009-PMS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA No 01/2009-PMS

O Prefeito Municipal FELIPE VOIGT no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Frente ao parecer conclusivo exarado pela comissão de licitações, resolve HOMOLOGAR o credenciamento da empresa:

- RADIO BRASIL NOVO LTDA.

Sendo o valor a ser pago de R\$ 22,00 (Vinte e dois reais), para prestação de serviços especializados de emissoras de radiofusão e ondas médias AM e FM, empresas permissonárias a prestar serviços nos Municípios de Jaraguá do Sul, Guaramirim, Corupá e Schroeder, com captação pela população da zona urbana e rural do Município de Schroeder - SC, para veiculação de publicidade dos atos oficiais, avisos, eventos, e campanhas de municipalidade de Schroeder, com inserções de 30 segundos (cada), distribuídos nas rádios credenciadas, com abrangência Municipal e Regional, conforme exigências do edital de credenciamento.

Schroeder, 25 de Junho de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Aviso de Pregão Presencial N° 28/2009 – FMS

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL No 28/2009 – FMS

O Município de Schroeder torna público, para conhecimento dos interessados que, conforme dispõe a Lei Municipal nº1669/2008, Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço GLOBAL n°. 28/2009– FMS.

OBJETO: aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado para suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria

de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC).

Recebimento dos Envelopes e Credenciamento até: 08 de Julho de 2009 às 09:45h.

Abertura do Processo: 08 de Julho de 2009 às 10:00h.

Local: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Schroeder A íntegra do Edital, bem como maiores informações poderão ser obtidas no site da Prefeitura Municipal (www.schroeder.sc.gov.br) junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 08:00 às 12:00 h. e das 13:30 às 17:00 h.

Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Schroeder, 26 de Junho de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Aviso de Pregão Presencial Registro de Preço N° 68/2009 – PMS

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO No 68/2009 – PMS

O Município de Schroeder torna público, para conhecimento dos interessados que, conforme dispõe a Lei Municipal nº1669/2008, Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO do tipo menor preço LOTE n°. 68/2009 – PMS.

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra mecânica e serviços de solda para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses. Recebimento dos Envelopes e Credenciamento: 08 de Julho de 2009 às 13:45h.

Abertura do Processo: 08 de Julho de 2009 às 14:00h.

Local: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Schroeder A íntegra do Edital, bem como maiores informações poderão ser obtidas no Site da Prefeitura Municipal (www.schroeder.sc.gov.br) ou junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 08:00 às 12:00 h. e das 13:30 às 17:00 h .

Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Schroeder, 26 de Junho de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato N° 18/2009 - FAS

EXTRATO DO CONTRATO n°. 18/2009 - FAS

Processo de licitação n°. 13/2009 - FAS

Modalidade Pregão Presencial n°. 13/2009 – FAS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o n° 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, n°. 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: PADARIA E CONFEITARIA FLOHR LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 01.850.597/0001-26 e Inscrição Estadual n°. 253.472.385, estabelecida na rua Rua Marechal Castelo Branco, 2046, Cidade de Schroeder, Estado de Santa Catarina, CEP: 89275-000.

Objeto: Constitui o objeto do presente contrato a aquisição de computadores novos para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC).

Valor do Contrato: R\$ 2.240,00 (Dois mil duzentos e quarenta reais).

Data da Assinatura: 24/06/2009

Data da Vigência: 31/12/2009

FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Videira

Prefeitura Municipal

Lei Complementar Nº 074/2009

LEI COMPLEMENTAR Nº 074/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009.
DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E
SEGURANÇA - COMDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR CARELLI, Prefeito do Município de Videira/SC.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança é o
órgão de coordenação de assuntos de defesa civil e segurança,
diretamente subordinada ao Prefeito ou seu eventual substituto,
com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações
de defesa civil e segurança, nos períodos de normalidade e anor-
malidade, como tal definido na Lei Estadual nº 10.925, de 22 de
setembro de 1998.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, as-
sistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os
desastres, preservar a moral da população e restabelecer a nor-
malidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provo-
cados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando
danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuí-
zos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder
público de situação anormal, provocada por desastre, causando
sérios danos à comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo po-
der público de situação anormal, provocada por desastre, causan-
do sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade
ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança, confor-
me legislação federal que organiza o Sistema Nacional de Defesa
Civil - SINDEC e por demais atos legais, aprovados pela legislação
estadual; determina as seguintes atribuições:

I - Coordenar e executar as ações de defesa civil;

II - Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a
Minimização de Desastres;

III - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas
com a Defesa Civil;

IV - Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de con-
tingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa
civil;

V - Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano
Diretor estabelecido pelo §1º do art. 182 da Constituição Federal;

VI - Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preven-
tiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de
edificações vulneráveis;

VII - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas
com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população
vulnerável;

VIII - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos
sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

IX - Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão
e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo
oportuno;

X - Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos huma-
nos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados
em situações de anormalidades;

XI - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas
por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação
Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVA-
DAN;

XII - Propor à autoridade competente a decretação ou homologa-
ção de situação de emergência e de estado de calamidade pública
observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de
Defesa Civil - CONDEC;

XIII - Executar a distribuição e o controle dos suprimentos neces-
sários ao abastecimento da população, em situações de desastres;

XIV - Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

XV - Implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVI - Realizar exercícios simulados para o adestramento das equi-
pes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência;

XVII - Participar do Sistema de Informações sobre Desastres no
Brasil - SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros
de Operações;

XVIII - Promover a integração da Defesa Civil Municipal com en-
tidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais
e federais;

XIX - Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos
que visem à prevenção, socorro e assistência da população e re-
cuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por
desastres;

XX - Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e à
Secretaria Nacional de Defesa Civil;

XXI - Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações
assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida
às transferências de recursos da União, na forma da legislação
vigente;

XXII - Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas
estruturais;

XXIII - Promover campanhas públicas e educativas para estimular
o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com
a Defesa Civil, através da mídia local;

XXIV - Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de
reduzir desastres;

XXV - Participar e colaborar com programas coordenados pelo Sis-
tema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

XXVI - Comunicar aos órgãos competentes quando a produção,
o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocarem em
perigo a população;

XXVII - Promover mobilização comunitária visando a implantação
de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades
correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental
e médio e em áreas de riscos intensificados;

XXVIII - Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios
(comunidades irmanadas).

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança manterá
com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e fede-
rais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer
subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança - COM-
DEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa
Civil.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança será constituído pelos representantes:

I - Da Coordenadoria Municipal;

II - De Órgãos Setoriais: constituídos por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal sediados no Município;

III - De Órgãos de Apoio: constituídos por órgãos e entidades públicas e privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais, associações de classe e comunitárias, e pelos Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC (s).

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança organizar-se-ão em grupos, entre os quais os seguintes:

I - Coordenadoria Municipal:

- a) Coordenador;
- b) Secretária;
- c) Setor Técnico;
- d) Setor Operativo;

II - Órgãos Setoriais:

- a) Vice-Prefeito (a) Municipal;
- b) Presidente da Câmara Municipal;
- c) Secretário (a) de Assessoria Jurídica;
- d) Secretário (a) de Administração;
- e) Secretário (a) de Finanças;
- f) Secretário (a) de Planejamento;
- g) Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico;
- h) Secretário (a) de Infraestrutura;
- i) Secretário (a) de Agricultura e Meio Ambiente;
- j) Secretário (a) de Educação;
- k) Secretário (a) de Turismo e Cultura;
- l) Secretário (a) de Saúde e Ação Social;
- m) Gerente da EPAGRI;
- n) Gerente da CIDASC;
- o) Gerente da CELESC;
- p) Gerente da CASAN;
- q) Secretário (a) de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira;

III - Órgãos de Apoio:

- a) Representante da 128ª Junta de Serviço Militar;
- b) Representante da Polícia Civil;
- c) Representante da Delegacia Regional de Polícia;
- d) Representante da Polícia Militar;
- e) Representante do Corpo de Bombeiros Comunitário;
- f) Representante do Corpo de Bombeiros Militar;
- g) Representante do Poder Judiciário;
- h) Presidente do Lions Clube de Videira - Centro;
- i) Presidente do Lions Clube de Videira - Perdizes;
- j) Presidente do Leo Clube de Videira;
- k) Presidente do Jeep Clube de Videira;
- l) Presidente da Cooperativa Agropecuária de Videira;
- m) Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- n) Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Videira;
- o) Vice Reitor da UNOESC - Campus de Videira;
- p) Chefe do Posto da Receita Federal;
- q) Gerente da Exatoria Estadual;
- r) Representante da União das Associações de Bairros de Videira;
- s) Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- t) Representante da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Videira - AREAVID;
- u) Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC.

§ 1º Os membros da Coordenadoria Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e compete aos mesmos organizar as atividades de defesa civil e segurança no Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança será presidido pelo Prefeito ou representante por ele designado e a Vice-Presidência pelo Coordenador.

§ 3º Fica autorizado o Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança a aceitar qualquer órgão e/ou entidades pública e/ou privada, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais, associações de classe e comunitárias, desde que voluntariamente e que não constem do inciso III, deste artigo, para participar no Órgão de Apoio mediante pedido formal ao Poder Executivo.

Art. 8º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§1º É obrigatória a participação dos órgãos e serviços municipais, estaduais e federais independentemente do setor em que atuem, bem como dos servidores públicos municipais em geral, para o esforço comum da defesa civil e segurança.

§2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º Quando necessário, o Conselho Municipal de Defesa Civil e Segurança solicitará ao Prefeito a abertura de créditos extraordinários destinados às despesas com emergências.

Art. 10 As despesas desta Lei ocorrerão à conta de verba específica do orçamento do Município.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 24 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Lei Nº 2.166/09

LEI N.º 2.166/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO UNIÃO VIDEIRENSE DE BOCHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA,
Faço saber a todos os Municípios que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Associação União Videirense de Bocha, nos termos da minuta em anexo e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º O objeto do presente convênio é a cooperação dos convenientes para desenvolver a prática da Bocha no Município e promover a participação deste nos eventos esportivos oficiais.

Art. 3º A participação do Município consistirá no repasse de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a serem pagos em parcela única, no decorrer do presente exercício.

§ 1º O repasse fica condicionado à apresentação das Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e INSS.

Art. 4º A prestação de contas referente ao repasse deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias e deverá constar, além dos previstos na Lei nº 4320/64, os seguintes documentos:

I - Balancete da Prestação de Contas devidamente preenchido, datado e assinado pelo responsável;

II - Documentos comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais) corretamente preenchidas e sem rasuras, com data de emissão compreendendo da data do recebimento do recurso até a data limite para a prestação de contas;

III - Extrato bancário da conta especial, onde conste o depósito do recurso recebido e toda a sua movimentação;

IV - Declaração do responsável, em cada documento de despesas, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado;

V - Declaração passada pelo ordenador da despesa que os recursos foram rigorosamente aplicados aos fins concedidos.

Art. 5º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, até o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), à conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, a seguinte dotação orçamentária:

02 - Gabinete do Prefeito

02.01 - Assessoria de Gabinete

2.003 - Contribuições

3.3.50.00.00.00.00.00.01.0000 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 24 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR

Secretário de Administração

MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

LEI Nº 2.166/2009

Convênio que entre si celebram o MUNICÍPIO DE VIDEIRA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa na Avenida Manoel Roque, nº 188, nesta cidade de Videira, SC, CNPJ nº 83.039.842/0001-84, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor WILMAR CARELLI, e ASSOCIAÇÃO UNIÃO VIDEIRENSE DE BOCHA, entidade civil, com sede no Município de Videira, SC, CNPJ nº 10.214.825/0001-62, declarada de Utilidade Pública pela Lei nº 2.158/2005, neste ato representada por seu Presidente, visando a colaboração financeira do Município.

Aos 24 dias do mês de junho de 2009, o MUNICÍPIO DE VIDEIRA e a ASSOCIAÇÃO UNIÃO VIDEIRENSE DE BOCHA, resolvem, nos termos da Lei nº 2.166/09, celebrar o presente Convênio em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a cooperação dos convenientes para desenvolver a prática da Bocha no Município e promover a participação deste nos eventos esportivos oficiais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA

I- divulgar o presente Convênio em conformidade com a forma de atendimento, uso e finalidade a que se destina;

II- repassar a importância de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aprovada pela Lei autorizativa do presente convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO UNIÃO VIDEIRENSE DE BOCHA:

I- Participar, em nome do município de Videira, através da Fundação Municipal de Esportes, de todas as fases das competições dos Jogos Abertos de Santa Catarina;

II- Formar novos atletas para representarem o Município em competições a nível regional, estadual e nacional;

III- Promover a integração entre o esporte e a comunidade;

IV- Promover competições em nosso Município, divulgando a Bocha, a Fundação Municipal de Esportes e a Associação União Videirense de Bocha;

V- Divulgar o nome da Fundação Municipal de Esportes, adotando um uniforme padrão, sendo que todos os atletas da associação deverão obrigatoriamente utilizá-lo em todos e quaisquer eventos dos quais participe ou esteja envolvida.

VI- Prestar contas, à Prefeitura, de todos os valores recebidos em até 30 (trinta) dias após o recebimento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O presente convênio entra em vigor na data da publicação da Lei que o ampara e terá validade até 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado entre as partes, sucessivamente por igual período, podendo ser rescindido a qualquer época por mútuo acordo ou por descumprimento das obrigações nele estabelecidas, independentemente de interpelação judicial.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO DE ELEIÇÃO

As partes elegem o Foro da Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir por força do presente convênio.

E, por assim haverem concordado, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente Convênio, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentares sobre o assunto, firmando-o em três vias na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Videira, 24 de junho de 2009.

MUNICÍPIO DE VIDEIRA ASS. UNIÃO VIDEIRENSE BOCHA WILMAR CARELLI Prefeito Municipal Presidente

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ NOME: _____

CPF: _____ CPF: _____

Lei Nº 2.167/09

LEI Nº 2.167/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

EXTINGUE O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "TIAGO SCOPEL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA,

Faço saber a todos os Municípios que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto, a partir de 14 de abril de 2009, o Centro Municipal de Educação Infantil "Tiago Scopol".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de abril de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 194/95.

Videira, 24 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR

Secretário de Administração

Lei Nº 2.168/09

LEI N.º 2.168/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009
AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA,
Faço saber a todos os Municípios que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de até 20 m3 (vinte metros cúbicos) de pedra brita nº 01, para a Associação de Moradores Santa Tereza, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.993.945/0001-68, situada na Rua José Doro, nº 120, Bairro Santa Tereza, Município de Videira, SC, para serem utilizadas no pátio da referida Associação, conforme consta do Processo Administrativo nº 2.814/09.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Videira, 24 de junho de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.
HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Lei Nº 2.169/09

LEI Nº 2.169/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009.
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS TRILHEIROS DE VIDEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, Estado de Santa Catarina.
Faço saber a todos os municípios que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trilheiros de Videira, inscrita no CNPJ sob o nº 05.098.994/0001-44, com sede à Rua Saul Brandalise, nº 523, sl 02, Centro, município de Videira (SC).

Art. 2º Assegura-se à Associação as vantagens e direitos da Legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Videira, 24 de junho de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.
HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Lei Nº 2.170/09

LEI Nº 2.170/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009.
ALTERA A DENOMINAÇÃO DA "RUA BRUNS" PARA "RUA HUGO BRUNS".

WILMAR CARELLI, Prefeito Municipal de Videira.
Faço saber a todos os Municípios que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Bruns para Rua Hugo Bruns, iniciando-se no sentido norte/sul com a Rua Severino José Pasqual com extensão aproximada de 150 metros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Videira, 24 de junho de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.
HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Decreto Nº 9.178/09

DECRETO Nº 9.178/09, DE 16 DE JUNHO DE 2009
NOMEIA MEMBROS DA JUNTA DESPORTIVA DE VIDEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos Decretos nº 4392/95 e 7377/2001,

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados, como integrantes da Junta Desportiva de Videira, os seguintes membros:

I - Presidente: PAULO CESAR DORÉ

II - Procurador: LUIS ROBERTO OLINGER

III - Secretário: LUIS CARLOS SPANHOLI

IV - Auditores Efetivos: ROBERTO BITENCOURT OLINGER
RONALDO OLTRAMARI
EURO VIECELI
EMERSON GODINHO
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS

V - Auditores Substitutos: DIONÍSIO ROBASKEWICZ NETO
SÉRGIO PERETTI

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.462/06.

Videira, 16 de junho de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 16 dias do mês de junho de 2009.
HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Decreto Nº 9.179/09

DECRETO N.º 9.179/09, DE 16 DE JUNHO DE 2009.
APROVA DESMEMBRAMENTO DE ÁREA QUE ESPECIFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR CARELLI, Prefeito Municipal de Videira, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, XXIV da Lei Orgânica do Município e de conformidade com as disposições legais vigentes,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 2.126/07, tendo por objeto pedido de desmembramento de área, formulado por José Ivory Demarco;

Considerando que o pedido do requerente, segundo informa o referido processo administrativo, preenche as exigências legais,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o desmembramento da área de 3.334,28 m2 (três mil, trezentos e trinta e quatro metros e vinte e oito décimos quadrados), integrante de uma área total com 329.839,00 m2 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove metros

quadrados), de propriedade de JOSÉ IVORY DEMARCO, constante da matrícula nº 23.214 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, conforme mapa e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 2.126/2007.

Art. 2º A presente aprovação tem a validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do respectivo ato, sob pena de caducidade, ao teor do art. 18, caput, da Lei 6.766/79.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Videira, 16 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 16 dias do mês de junho de 2009.
HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Decreto Nº 9.180/09

DECRETO Nº 9.180/09, DE 17 DE JUNHO DE 2009.
ESTABELECE VALOR DO PREÇO PÚBLICO PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM MUNICIPAL QUE ESPECIFICA.

WILMAR CARELLI, Prefeito Municipal de Videira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, e no § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.157/09, de 3 de junho de 2009,

DECRETA

Art. 1º Fica fixado o preço público pela permissão de uso de parte do terreno do Município, com área de 2.716,92 m², situado no Bairro das Torres, nesta cidade, matriculado sob o nº 23.629, registrado anteriormente sob o nº 13.913, às fls. 73 do livro 3-H, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira/SC, no seguinte valor, para os seus atuais usuários:

- 01) TV JOAÇABA LTDA (RBS) - 300 UFM anuais;
- 02) FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA (TVBV/BANDEIRANTES) - 300 UFM anuais;
- 03) TV XANXERÊ LTDA (TV RECORD) - 300 UFM anuais;
- 04) TV O ESTADO LTDA (TV RECORD) - 300 UFM anuais;
- 05) TV LAGES LTDA (SBT) - 300 UFM anuais;
- 06) VIVO S/A - FILIAL SC (Telefonia Celular) - 300 UFM anuais;
- 07) BRASIL TELECOM S/A - FILIAL SC (Telefonia Fixa e Celular) - 300 UFM anuais;
- 08) TIM - FILIAL SC (Telefonia Fixa e Celular) - 300 UFM anuais;
- 09) CASAN (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento) - 300 UFM anuais;
- 10) CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE VIDEIRA - CBVV - 300 UFM anuais.

Art. 2º Os permissionários ficam obrigados a recolher os valores da permissão, anualmente, até o 30º dia do mês de julho, com início no presente ano.

Parágrafo Único - Toda e qualquer despesa decorrente desta permissão são de responsabilidade da permissionária.

Art. 3º O usuário, Corpo de Bombeiros Voluntários de Videira (SC), fica dispensado do pagamento de preço público, em vista de ser entidade sem fins lucrativos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 17 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 17 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Decreto Nº 9.181/09

DECRETO Nº 9.181/09, DE 22 DE JUNHO DE 2009.
APROVA DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE ÁREAS QUE ESPECIFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR CARELLI, Prefeito Municipal de Videira, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, XXIV da Lei Orgânica do Município e de conformidade com as disposições legais vigentes,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 2.905/2009, tendo por objeto pedido de desmembramento e remembramento de área;

Considerando que o pedido dos requerentes, segundo informa o referido processo administrativo, preenche as exigências legais,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o desmembramento da área de 1.084,69 m² (um mil, oitenta e quatro metros e sessenta e nove decímetros quadrados) e da área de 1.064,83 m² (um mil, sessenta e quatro metros e oitenta e três decímetros quadrados), integrante de uma área total com 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados), constante da matrícula nº 17.622 e, o remembramento das referidas áreas ao imóvel confrontante matriculado sob o nº 12.522, conforme mapa e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 2.905/09.

Art. 2º A presente aprovação tem a validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do respectivo ato, sob pena de caducidade, ao teor do art. 18, caput, da Lei 6.766/79.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Videira, 22 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 22 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Decreto Nº 9.182/09

DECRETO Nº 9.182/09, DE 22 DE JUNHO DE 2009.
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA.

WILMAR CARELLI, Prefeito Municipal de Videira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 2º e 6º do Decreto-Lei 3.365/41,

DECRETA

Art. 1º Fica decretado de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, de conformidade com o artigo 5º, g) do Decreto-Lei nº 3.365/41, o seguinte imóvel, de propriedade de Benjamin Ghiggi e esposa ou de quem de direito:

“Um terreno urbano, sem benfeitorias, com a área de 434,00 m² (quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados), constante do lote nº 11, quadra “A”, do Loteamento Farroupilha, situado ao lado

ímpar da Rua Gomercindo Scopel, no Bairro Farroupilha, no 1º subdistrito deste Município e Comarca de Videira, matriculado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Videira sob o nº 26.014, com as seguintes confrontações: ao Norte, 30,00 metros com o lote nº 10 de Benjamin Ghiggi; ao Sul, 27,75 metros com o lote nº 12 de Juvelcir Antonio Felchilcher; ao Leste, 15,15 metros com a Rua Gomercindo Scopel; e ao Oeste, 15,00 metros de lado com o lote nº 09 de Benjamin Ghiggi.”

Art. 2º O imóvel, de que trata o art. 1º deste Decreto, destina-se à construção de um posto de saúde.

Art. 3º As despesas com a desapropriação correrão à conta de dotação específica do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 22 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 22 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JÚNIOR
Secretário de Administração

Decreto Nº 9.183/09

DECRETO Nº 9.183/09, DE 24 DE JUNHO DE 2009.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL PARA SUPLEMENTAÇÃO DAS DOTAÇÕES QUE ESPECIFICA O ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, considerando o disposto na Lei nº 2.166/09, de 24 de junho de 2009,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Prefeitura Municipal de Videira, crédito adicional no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

02 - Gabinete do Prefeito	
02.01 - Assessoria de Gabinete	
2.003 – Contribuições	
3.3.50.00.00.00.00.01.0000 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3.500,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	3.500,00

Art. 2º A suplementação, a que se refere o artigo anterior, correrá à conta do excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 24 de junho de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração aos 24 dias do mês de junho de 2009.

HAMILTON ANTONIO ZARDO JUNIOR
Secretário de Administração

Extrato Portaria Nº 0351/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0143/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0352/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0206/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0353/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0207/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0354/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0161/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0355/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0160/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0356/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0063/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0357/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0064/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0358/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0067/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0359/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0162/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0360/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0113/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0361/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0062/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0362/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0061/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0363/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0091/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0364/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0092/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria Nº 0365/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0093/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria N° 0366/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0094/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria N° 0367/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0095/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria N° 0368/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0096/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria N° 0369/09

Torna sem efeito a Portaria nº 0097/09 que designou servidor para exercer Função Gratificada

Extrato Portaria N° 0370/09

Nomeia Secretário Municipal de Administração

Extrato Portaria N° 0371/09

Nomeia Secretário Municipal de Planejamento

Extrato Portaria N° 0372/09

Nomeia Secretária Municipal da Assessoria Jurídica

Extrato Portaria N° 0373/09

Nomeia Secretário Municipal de Finanças

Extrato Portaria N° 0374/09

Nomeia Secretário Municipal de Educação

Extrato Portaria N° 0375/09

Nomeia Secretário Municipal de Saúde e Ação Social

Extrato Portaria N° 0376/09

Nomeia Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Extrato Portaria N° 0377/09

Nomeia Secretário Municipal de Infraestrutura

Extrato Portaria N° 0378/09

Nomeia Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Extrato Portaria N° 0379/09

Nomeia Diretor de Planejamento Urbano

Extrato Portaria N° 0380/09

Nomeia Diretor de Infraestrutura

Extrato Portaria N° 0381/09

Nomeia Diretor de Manutenção e Preservação do Patrimônio

Extrato Portaria N° 0382/09

Nomeia Diretor de Oficina

Extrato Portaria N° 0383/09

Nomeia Gerente de Serviços Urbanos

Extrato Portaria N° 0384/09

Nomeia Gerente de Obras

Extrato Portaria N° 0385/09

Nomeia Gerente de Obras

Extrato Portaria N° 0386/09

Nomeia Gerente Administrativo Financeiro

Extrato Portaria N° 0387/09

Nomeia Assessor Administrativo de Cemitérios

Extrato Portaria N° 0388/09

Nomeia Assessor do Departamento de Máquinas e Equipamentos

Extrato Portaria N° 0389/09

Nomeia Assessor Administrativo da Rodoviária

Extrato Portaria N° 0390/09

Nomeia Assessor do Departamento de Patrimônio

Extrato Portaria N° 0391/09

Nomeia Coordenador de Serviços Urbanos

Extrato Portaria N° 0392/09

Nomeia Coordenador de Serviços Urbanos

Extrato Portaria N° 0393/09

Designa Ademir de Oliveira para exercer Função Gratificada que especifica.

Extrato Portaria N° 0394/09

Designa Daniel Verza para exercer Função Gratificada que especifica.

Extrato Portaria N° 0395/09

Designa João Batista Nunes para exercer Função Gratificada que especifica.

Extrato Portaria N° 0396/09

Designa Jorge Adilson dos Santos para exercer Função Gratificada que especifica.

Extrato Portaria N° 0397/09

Designa Alexandre Berto Neto para exercer Função Gratificada que especifica.

Extrato Portaria Nº 0398/09

Designa Roque Trevizzan para exercer Função Gratificada que específica.

Extrato Portaria Nº 0399/09

Designa Olívio de Oliveira para exercer Função Gratificada que específica.

Extrato Portaria Nº 0400/09

Concede Licença Prêmio